

no 64/57

T. S. T.

N.º 3580



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

T.R.T. - 3ª REGIÃO
BELO HORIZONTE
3 NOV 1958
N.º
PROTOCOLO

19 5



1125

1ª TURMA

CAIXA Nº 408
SETOR DE ARQUIVO

Relator: MINISTRO

ASTOLFO SERRA

RECURSO DE REVISTA

3ª REGIÃO

Recorrente - LUIZ CARLOS DE MORAIS

Recorrido - BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS S/A

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 14/11/58
Folha 92 N.º 190
JUSTIÇA DO TRABALHO

12 AGO 1958

Handwritten signatures and notes:
0.40
Goiânia
my



Anot. Ficha.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

BELO HORIZONTE — MINAS

TRT-1228/57.

DISTRIBUIÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO interposto da decisão proferida
pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA.

A Procuradoria

24/7/57.

RECORRENTE — BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS S/A.

At. L.B. Juiz de
1.ª Inst. Fabio de A.
do Costa 31-7-57

RECORRIDO : — LUIZ CARLOS DE MORAIS (menor).

Julgado em 20/9/57

OBJETO : — Diferenças salariais, aviso prévio,
Indenização e férias.

S.S.T.

12/12

T.R.T. - 3 REGIÃO

BELO HORIZONTE

22 JUL 1957

Nº 1228

PROTOCOLO



Poder Judiciário

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
De Goiânia

64/57

510 DE JANEIRO, 1957

Assunto: Dif. de salários, aviso prévio, Indenização, férias.

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante - Luiz Carlos de Moraes (Menor)

Reclamado : Banco Mercantil de Minas Gerais S.A.

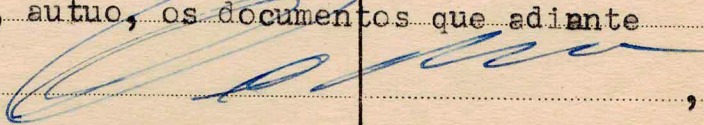
Aud. 25-3-57 às 14 horas

" 24-4-57 " " "

" 17-5-57 " 13 "

" 23-5-57 " 12,30 horas

AUTUAÇÃO

Aos treze dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, autuo, os documentos que adiante seguem . Do que para constar eu, ,
Chefe da secretaria substituto o escreví e assino.

M. T. T. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

26.2

13 MAR 1957

GO. ANA. GOIAS

-De março 1)-O reclamante foi admitido aos serviços do reclamado em 12 de março de 1955, mediante o salário mensal - de Cr\$ 650,00, que lhe foi pago até maio dêsse mesmo ano, quando, a partir de junho, foi elevado para Cr\$ 750,00, até fevº/56, época em que recebeu novo aumento a partir de março, para Cr\$ 1.000,00, que vigorou até julho de 1956, quando elevado para Cr\$ 1.200,00, que é a metade do salário mínimo vigente;

2)-Embora de sua Carteira de Trabalho conste a data de admissão como a partir de 1/3/56, ela, na realidade, efetivou-se em 12/3/55, conforme se verificará dos assentamentos existentes no referido Banco; essa prática, aliás, constitui hábito dêsse empregador, pois perante essa mesma Junta foi julgada uma reclamação versando sôbre idêntico assunto, em que foi reclamante o irmão do suplicante, de nome Carlos Luiz de Moraes, onde o Banco não só deixou de pagar o salário mínimo como registrou o empregado com data posterior ao início do contrato laboral; ali, graças a uma perícia, ficou comprovada a má fé do empregador;

3)-Como se evidencia do item "i", acima, ao reclamante vinha sendo pago salário sempre inferior ao salário mínimo vigente na região, em desacôrdo com o preceituado pela C.L.T. em seu art. 80 e § único e Constituição Federal, no seu art. 157, inciso II;

4)-Em 9/2/57, após o expediente, o reclamante viu-se surpreendido com um aviso verbal da Gerência, comunicando-lhe a sua dispensa do emprêgo, sem que lhe fôssempagos o aviso prévio de que trata o § 1º do art. 487, porquanto o seu contrato de trabalho é por prazo indeterminado, e as

-Continua-

indenizações de que tratam os arts. 477 e 478, tudo da C.L.T. O reclamante não incorreu em qualquer das faltas justificativas da rescisão de contrato de trabalho, assinaladas no art. 482 e alíneas do referido diploma legal;

5)-O reclamante acha-se, tambe, sem gosar os dois (2) períodos de férias referentes a 1955/56 e 1956/7, a que fez jús, na conformidade dos arts. 129, 130, 132, alínea a e 142 da C.L.T.), os quais lhe deverão ser pagos em dinheiro, no importe de Cr\$ 4.000,00;

6)-Alem do direito às ferias - Cr\$ 4.000,00, do aviso prévio - Cr\$ 2.400,00 e da indenização - dois (2) meses de salário a Cr\$ 2.400,00 - Cr\$ 4.800,00, está o reclamante no desembolso das diferenças salariais desde a sua admissão, ocorrida em 12/3/1955, como abaixo se vê:

-De março a maio/55 - 3 meses a Cr\$650,00.Cr\$ 1.950,00

-De junho/55 a fevº/56-9 meses a Cr\$550,00Cr\$ 4.950,00

-De março a julho/56-5 meses a Cr\$300,00..Cr\$ 1.500,00

-De agosto/56 a 9/2/57-6 meses e 9 dias...Cr\$ 7.920,00

TOTAL:-.....Cr\$16.320,00;

7)-A legitimidade do direito do reclamante de haver essas diferenças salariais indevidamente retidas pelo empregador, não comporta a menor discussão. Aliás, essa Dou-
ta Junta, apreciando processo indêntico em que figurou como reclamante CARLOS LUIZ DE MORAIS e reclamado o BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS,S/A, definiu muito bem a espécie quando condenou o reclamado ao pagamento de tais diferenças. Ademais, é de clareza meridiana o disposto nos textos consolidados e na Constituição Federal, relativamente à matéria em discussão; O art. 80 da C.E.T. só permite a redução do salário mínimo ao menor de 18 anos, quando aprendiz, e, logo a seguir, no seu § único, define que "considera-se aprendiz o trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos, sujeito à FORMAÇÃO PROFISSIONAL METÓDICA do ofício"ATRAVÉS DO "CURRICULUM", e não de uma educação empírica, não formal, feita através das próprias tarefas diárias. Esse dispositivo tem sido fartamente interpretado pelos Tribunais do País, sendo pacífico que só é justificada a redução do salário à metade do salário mínimo para o trabalho do menor aprendiz sujeito à formação metódica do ofício. Refere-se a Lei ao aprendizado nos órgãos técnicos criados para êsse fim, como o SENAI e SENAC. Do contrato de trabalho do reclamante não consta qualquer cláusula ou condição referente a aprendizado. Foi admitido para trabalhar como BANCÁRIO, no "EXPEDIENTE" (fls. 14 da Cart.de Trabalho).

Por sua vez, a Constituição Federal, ao prescrever clara e insofismavelmente em o inciso II de seu art. 157 a "proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil", não - quiz deixar margem a sofismas. Não pode haver a redução de salário pretendida pelo reclamado. (O grifo é nosso);

8)-Dessa forma, pede o reclamante seja o empregador BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS, S/A, condenado a lhe pagar indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e diferenças salariais, no total de Cr\$ 27.520,00 (VINTE E SETE MIL, QUINHENTOS E VINTE CRUZEIROS), na forma dos arts. 477 e 478, 487 e seu § 1º, 129, 130, 132 e seu alínea a e - 142, e 80 e seu § único, tudo da C.L.T., sendo:

-Diferenças salariais.....	Cr\$	16.320,00
-Aviso prévio.....	Cr\$	2.400,00
-Indenização - 2 anos de serviço.	Cr\$	4.800,00
-Férias - 2 períodos -1955/6/7...	Cr\$	4.000,00
TOTAL?-----		Cr\$ 27.520,00;

9)-Em face do exposto, requer o Reclamante a V. Exa. seja o empregador notificado, a fim de que compareça em Juízo, nos dia e hora designados, sob as penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Protesta-se por todo o gênero de provas admitidas em direito, especialmente depoimento pessoal do Reclamado, perícias, diligências, etc.

Goiânia (GO), 19 de fevereiro de 1957.

Pp.-

Mucio Teixeira
Mucio Teixeira
O.A.B.-Sec.de Goiás-Insc.nº 570.

Mucio Teixeira

ADVOGADO

Av. Paranaíba, 77 - Fone 2069
GOIÂNIA - GOIÁS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu, LUIZ CARLOS DE MORAIS, brasileiro, solteiro, menorpúbere, bancário, domiciliado e residente nesta Capital, devidamente assistido por meu Pai Sr. José da Cunha Moraes, constituo meus - bastante e legítimos procuradores os srs. Dr. Mucio Teixeira e Acadêmico de Direito Laert Ferreira de Araujo, ambos brasileiros casados, o primeiro advogado e o outro solicitador, para "in solidum" ou separadamente, oferecerem uma reclamação perante a Justiça do Trabalho contra o BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS, S/A, conferindo-lhes todos os poderes da cláusula "Ad-Juditia".

Goiânia, 19 de fevereiro de 1957.

Luiz Carlos Moraes
LUIZ CARLOS DE MORAIS

José da Cunha Moraes
JOSÉ DA CUNHA MORAIS

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO-GOIÂNIA-GOIAS
RECONHECIMENTO
Reconheço as firmas supra assi-
nadas de dois (2).
Dou fé. Em test.º 19 de fevereiro de 1957
Goiânia (Go.)
Escritores
JOSE CARNEIRO DE CASTRO
E NELLY FRANCO DE CASTRO
JOSE CARNEIRO VAZ
PERSEU MATIAS
NANCY CARNEIRO VAZ
Rel. JOÃO TEIXEIRA ALVARES NETO - Tabelião
Fins Trabalhistas.



JUDICIÁRIO

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO

SR.....BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS S/A

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
Luiz Carlos de Moraes (MENOR)

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a
.....Junta de Conciliação e Julgamento naPraça Cívica, n. 9
.....(rua e número)
....., às14..... (.....quatorze.....) horas do
dia.....25..... (.....25.....) do mês de.....Março de 1957., à audiência relativa
à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.* estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiania, 13 de Março de 1957

J. N. de Magalhães
Secretário

C E R T I D Â O

Certifico que foi designado o dia 25 de março de 1957, às 14 horas, para a realização da audiência, e que nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante e o reclamado será notificado pelo Of. de Justiça, para ciência da designação.

Goiânia, 13 de março de 1957.

J. N. de Angelis
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

*Fes. 9
jun.*

Remessa a Banco Mercantil M.G. S.A., em 13 de Março de 1957

ESPÉCIE E N.º	A S S U N T O
Not. Reclamação	reclamação apresentada por Luiz Carlos de Moraes (MENOR), contra Banco Mercantil de Minas Gerais S.A., audiência / designada para o dia 25 de março de 1957 às 14 horas.

RECEBI em

14 de

março

de 19

57

Encarregado da expedição

Recibo de Entrega de Correspondência - DASP - Mod. 85

Assinatura do recebedor e carimbo da repartição

Banco Mercantil de Minas Gerais S.A.
AGÊNCIA DE GOIÂNIA

Fes. 10
2.ª.ª.ª.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 64/57

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil nove - centos e cinquenta e sete, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, e somente o Vogal dos Empregados, Hilton Paranhos, foram, por ordem do Juiz Presidente, apregoados os litigantes Luiz Carlos de Moraes (menor), Reclamante e Banco Mercantil de Minas Gerais S.A. Reclamado.

Presente o Reclamante, acompanhado do Dr. Múcio Teixeira e Dr. Laert Ferreira de Araujo, e o Sr. Arquimedes Cunha, gerente do Banco Reclamado, nesta Capital, o qual requereu adiamento da audiência, alegando que foi muito reduzido o prazo de citação, uma vez que o Reclamado tem sede em Belo Horizonte.

Com a palavra pela ordem, o advogado do Reclamante protestou contra o adiamento porque já faz mais de 36 dias que foi feita a citação do Reclamado.

A seguir o Dr. Juiz Presidente, tendo em vista que a citação só foi feita em 13 de março corrente, propôs ao Vogal presente o adiamento da audiência, e, tendo êle votado, ficou a audiência adiada para o dia 24 de abril próximo, às 14 horas.

Os presentes ficaram cientes do adiamento na própria audiência, comprometendo-se o Sr. Arquimedes a notificar o Reclamado.

E, para constar, Eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Juiz Presidente, pelo Vogal presente e por mim subscrita.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza - Juiz Presidente

Hilton Paranhos
Hilton Paranhos
Vogal dos Empregados

J. N. de Magalhães
Japir Nascimento de Magalhães
Chefe da Secretaria.

Res. 18
27/11

Exmo. Snr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

O BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS, S. A., intimado para se defender numa reclamação que contra ele apresenta LUIZ CARLOS DE MORAIS, vem contestá-la, e sendo necessário provará:

1 - Que o Reclamante foi admitido a serviço no dia 1º de março de 1956, e não como pretende. Aliás é o que consta de sua propria carteira profissional.

2 - A pretensa diferença salarial não tem direito. Na verdade o Reclamante foi admitido no Banco como aprendiz. É um menor, que não tinha a minima prática de serviço bancário.

O trabalho no Banco constitui uma carreira, de que a função de continuo é o degrau mais elementar.

Quando o Reclamado inscreve um funcionário nos seus quadros, ou o recruta mediante concurso em que apura as suas qualidades e os seus conhecimentos, dando-lhe logo um serviço compatível com o seu grau de desenvolvimento, ou ao revés recebe um menor inexperiente, e o prepara para a carreira bancária.

É claro que, se se dá esta última hipótese, o empregado menor é ainda um aprendiz, que não está na categoria de bancário.

Sómente depois que adquire conhecimentos, e é aprovado no "test" é que faz jus ao salário normal.

Assim, evidentemente, desassiste ao Reclamante razão quanto à sua pretensão de haver do Banco uma diferença de salário, pelo fundamento invocado.

3 - Não tem direito o Reclamante a aviso prévio, porque sua dispensa se deveu a ato de indisciplina de sua parte.

4 - Não tem direito aos dois anos de indenização porque:

a) não tem dois anos de Banco, já que entrou a serviço do Reclamado a 1º de março de 1956 e foi despedido antes de se completar o ano;

b) se os tivesse, direito lhe falta à pretensão, porque foi justa a despedida.

5 - Com relação às férias, tem o Reclamante direito a have-las na proporção do tempo de serviço isto é: 11 dias uteis, por ter estado em serviço de 1º-3-56 a 9-2-57, ou sejam 12 dias corridos, Cr\$480,00 (quatrocentos e oitenta cruzeiros).

Requer que, recebida a contestação, seja junta aos autos, e afinal julgada a reclamação improcedente.

P. D.

Goiania, 24 de abril de 1957

BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS, S. A.

Prulimides F. Almeida, gerente.

Res. 113
2.4.44

Depoimento pessoal do reclamado

Arquimedes de Faria Cunha, brasileiro, casado, bancário, residente à rua 2 n. 3 setor Oeste, nesta. Inquirida pelo Dr. Juiz respondeu: que o reclamante foi admitido no Banco no dia 1º de março de 1956, na função de contínuo, não havendo ali trabalhado anteriormente a essa data; que como contínuo permaneceu até quando foi dispensado, o que se deu em 9 de fevereiro de 1957; que a dispensa foi motivada por indisciplina, consistente na recusa ao cumprimento de uma ordem emanada do Contador no sentido de que prestasse serviços no horário da manhã; que ao receber dita ordem o reclamante declarou que não a cumpriria porque fôra informado pelo Sindicato de que não teria obrigação de trabalhar no expediente matutino; que essa recusa se deu alguns dias antes do em que foi deliberada a dispensa, ignorando o depoente quantos dias; que no estabelecimento reclamado todo empregado admitido na função de contínuo é considerado aprendiz, sendo que a aprendizagem é realizada através da execução dos serviços habituais do banco, não havendo uma secção especializada para a instrução ou educação profissional, a qual é feita pelo desdobramento das atividades normais de cada aprendiz no desempenho das tarefas que lhes são confiadas; que não há no banco funcionário com a função especializada de orientar e dirigir o processo educacional dos aprendizes; que ignora haja o reclamante desempenhado no banco outras funções que não as típicas dos contínuos; que a anotação na carteira profissional do reclamante onde consta a sua função como "bancário" se explica pelo critério do funcionário que fez o respectivo lançamento, sendo certo, no entanto, que o reclamante era simples contínuo; que a função de contínuo constitui o primeiro grau na hierarquia ascendente dos empregados do reclamado, seguindo-se a de praticante, que pode ser exercida concomitantemente com a de contínuo, após o que se chega a função de auxiliar, que pode também ser exercida por aprendiz, daí se passando para chefe de secção, considerada essa função como emprêgo definitivo, ultrapassada a fase de aprendizagem; que no banco reclamado não existe limite de tempo dentro do qual determinado empregado possa ser considerado aprendiz, permanecendo como tal enquanto não demonstrar, por suas aptidões, haver superado o ciclo de aprendizagem; que, assim, a aprendizagem de um funcionário pode estender-se por anos a fio sem qualquer limite de tempo pre-determinado, pois, como já se disse, o empregado só deixa de ser aprendiz pela demonstração de suas próprias aptidões reveladas no exercício mesmo de seu cargo; que o reclamado não promove periodicamente, nem em tempo algum exames ou prova de habilitação para verificar o grau de

51-2
10/06

instrução de seu aprendiz; que não se recorda dos salários percebidos pelo reclamante, não tendo assim elementos para contestar o que a respeito declarou o reclamante no item um de sua inicial, na parte relativa ao período de primeiro de março de 1956 em diante. Às perguntas do advogado do reclamante foram obtidas as seguintes respostas: que o ato de indisciplina do reclamante motivador de sua demissão se deu no mesmo dia em que cometeu igual falta e sofreu igual punição um seu irmão Carlos Luiz; que não tem elementos para saber se esses dois irmãos foram admitidos em seus serviços na mesma época; que ignora houvesse o reclamante trabalhado no banco antes da anotação de sua carteira profissional; que como Gerente toma conhecimento das admissões de funcionários na sua Agência; que a não ser a falta acima mencionadas, desconhece qualquer outra praticada pelo reclamante, que era um bom funcionário; que a indisciplina do reclamante foi trazida ao conhecimento do deponente, que a levou ao conhecimento do Departamento do Pessoal da matriz em Belo Horizonte, a qual, como resposta, determinou a dispensa do funcionário em aprêço. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Dr. Juiz Presidente, depois de lido e achado conforme. Eu, J. M. de Magalhães
secretária, subscrevi.

Paulo Henry da Silva e Silva

Prulimede de Faria Junior

Fes: 124
20.11.

1ª testemunha do Reclamante:

Bernardino Ascenço Soares, brasileiro, solteiro, bancário, residente à rua 92 nº 7 NESTA, Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente, respondeu: que o reclamante exerce a função de contínuo no Banco reclamado, sabendo o depoente que ele ali já trabalhava quando o depoente foi admitido no mesmo estabelecimento, isto a partir de maio do ano passado; que ignora a data exata em que o reclamante foi admitido pelo reclamado; que sabe ter sido o reclamante dispensado, mas ignora por que motivo; que os serviços a cargo do reclamante consistiam na entrega de avisos externos; que o horário de trabalho do reclamante era de 11,50 às 17,50 horas; que o horário acima referido é o que vigorava para todos os contínuos até quando houve substituição do contador no Banco, havendo o novo titular exigido mais duas horas de trabalho matutino para os contínuos; que isto se verificou pouco tempo antes da demissão do reclamante; que o novo horário adicional foi mal recebido pelos contínuos, que se recusaram a cumpri-lo, aguardando instruções do seu sindicato; que posteriormente foram admitidos novos contínuos, os quais estão cumprindo o novo horário; que o depoente é chefe de secção do reclamado e o reclamante trabalhava em sua secção; que o reclamante tinha boa conduta funcional; que não sabe haja o reclamante se insubordinado contra ordem do contador; que além de entregar avisos o reclamante não executava outras tarefas no Banco; Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente, depois de lido e achado conforme. Eu, J. R. de Magalhães

Chefe da Secretaria o escrevi.

João Paulo de Almeida e Silva
Bernardino Soares

2a. testemunha do reclamante.

Elpidio Magalhães, brasileiro, solteiro, bancário, residente à rua 70 n. 3, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Dr. Juiz Presidente respondeu: que o depoente é caixa do reclamado e sabe que o reclamante ali exercia a função de contínuo, ignorando quando foi ele admitido; que os serviços a cargo do reclamante consistiam em entregar correspondências; que o reclamante foi dispensado do emprego, mas ignora o motivo da dispensa, não sabendo de qualquer ato de indisciplina de sua parte; que não tem elementos para dar uma informação precisa sobre a conduta do reclamante, mas crê que o seu desempenho funcional era satisfatório; que até há pouco tempo o horário dos contínuos era o dos demais empregados, de 11,50 às 17,50 horas, mas desde que foi substituído o contador, o novo titular determinou um acréscimo para os contínuos de duas horas na parte da manhã; que em vista disso foi feita uma modificação no respectivo quadro de horário; que todos os contínuos reclamaram a alteração do horário feita pelo novo contador. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Juiz depois de lido e achado conforme. Eu, J. V. de Aguiar, secretária o subscrevi.

Paulo Fleury da Silva e Silva,

Elpidio Magalhães

tes. 15
244.

3a. testemunha do reclamante

Ataualpa Valadares, brasileiro, solteiro, bancário, residente à rua 8 n. 42, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Dr. J. Presidente respondeu: que o depoente é procurador do reclamado e sabe que o reclamante era contínuo desse estabelecimento, mas ignora quando foi admitido; que o depoente sabe que o reclamante foi dispensado do emprego e acredita que essa dispensa se prende a um incidente havido com um seu irmão também ali empregado e dispensado; que acha que o procedimento do banco dispensando o reclamante visou evitar complicações futuras; que desconhece qualquer ato de indisciplina do reclamante; que sempre foi bom funcionário; que o horário dos contínuos era de 11,50 às 17,50 horas, mas o novo contador estabeleceu para os referidos empregados mais duas horas de trabalho pela manhã; que vários contínuos reclamaram contra esse acréscimo de trabalho, que veio prejudicar seus estudos, visto como frequentavam curso escolares pela manhã; que, embora sem absoluta certeza, acha que o reclamante frequentava aulas pela manhã. Às perguntas formuladas pelo advogado do reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que o depoente foi admitido no reclamado em 15 de dezembro de 1953, e acha que o reclamante o foi nove meses após; que os contratos de trabalho são lançados na carteira profissional por funcionários da matriz em Belo Horizonte e que há alguma demora na remessa das carteiras para o referido fim, a partir da admissão; que os serviços do reclamante eram a entrega de avisos. Às perguntas do reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que não sabe se o contador convocou o reclamante para trabalhar de manhã, mas sabe que o fez com relação a seu irmão Carlos Luís; que desconhece qualquer ato de perseguição por parte de funcionários do reclamado contra o reclamante ou seu irmão; que entende que a demissão do reclamante se deu em virtude do incidente anteriormente havido com o seu irmão, assim agindo o banco para prevenir que o mesmo ocorresse com a pessoa do reclamante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, J. N. de Magalhães, secretária, o subscrevi.

João Perry de Almeida

Ataualpa Valadares

Faz. 16
244.

Depoimento pessoal do reclamante

Luiz Carlos Moraes, brasileiro, solteiro, bancário, residente à rua seis n. 60, tendo 16 anos de idade, assistido pelo seu pai Inquirido pelo Dr. J. Presidente respondeu: que foi admitido nos serviços do reclamado mais ou menos em março de 1955, não podendo precisar com exatidão a data; que até março de 1956, o reclamante trabalhou sem ser oficialmente registrado como empregado, exercendo as funções de contínuo, com obediência do horário e no mesmo regime dos demais empregados; que só a partir de primeiro de março de 1956 é que foi lavrado o contrato de trabalho do reclamante com o reclamado; que as funções do depoente eram as de contínuo e de vezem quando realizava serviços internos, como auxiliar de carteira de cobrança; que o horário do reclamante desde que foi admitido era de 11,50 às 17,50 horas; que ultimamente o novo contador estabeleceu para os contínuos mais duas horas de trabalho pela manhã, declarando que trabalharia nesse horário o contínuo que o quizesse, não lhe dando caráter obrigatório, enquanto não fosse feita uma convocação especial aos mesmos contínuos; que a partir daí e durante uns quatro ou cinco meses nenhum contínuo trabalhou de manhã; que o depoente não foi convocado para o horário matinal e por isso não poderia ter se insubordinado contra uma ordem que não recebera; que só pode atribuir a sua dispensa ao fato de haver o seu irmão Carlos Luiz, também funcionário do banco, formulado uma reclamação nesta Junta, pleiteando salário mínimo contra o empregador; que o próprio gerente do reclamado nesta Capital, ao dispensar o depoente e seu irmão disse ao primeiro que nada tinha contra o mesmo, mas que ele estava sendo dispensado por culpa de seu irmão que havia desgostado a matriz com a reclamação em referência; que o depoente estudava e ainda estuda no curso ginasial do Ateneu D. Bosco, na parte da manhã, motivo pelo qual o novo horário viria prejudicar seus estudos; que ao ser admitido o reclamante não foi avisado de que poderia ser convocado para trabalhar de manhã; que disso só ficou sabendo ultimamente, depois da entrada do novo contador; que isto se deu quando o reclamante se encontrava às vésperas de seus exames de fim de ano. Às perguntas formuladas pelo reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que na carteira de cobrança o reclamante trabalhava aprendendo os respectivos serviços; que ignora o motivo porque seu irmão reclamou nesta Junta contra o banco. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, J. N. de Inquilheto, secretária, o subscrevi.

J. N. de Inquilheto
Luiz Carlos Moraes

Fes. 12
2000.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 64/57

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, e sómente o Vogal dos Empregados, Hilton Paranhos, foram, por ordem do Juiz Presidente, apregoados os litigantes Luiz Carlos de Moraes (menor), Reclamante e Banco Mercantil de Minas Gerais S.A. Reclamado.

Presentes as partes, o Reclamado na pessoa do Sr. Arquimedes de Faria Cunha e o Reclamante acompanhado dos advogados Drs. Múcio Teixeira e Laert Ferreira de Araújo, foi dispensada a leitura da reclamação e ser apreciada, sendo em seguida dada a palavra ao Reclamado, que procedeu à leitura de sua defesa, sendo esta junta aos autos.

Proposta a conciliação pelo Dr. Juiz Presidente não o quiseram as partes entrar em acôrdo.

O advogado do Reclamante requereu o depoimento pessoal do Reclamado, sendo deferido seu requerimento pelo Dr. Juiz Presidente, que interrogou o Sr. Arquimedes, cujo depoimento foi reduzido a termo.

Apregoadas as testemunhas do Reclamante, foram sucessivamente e separadamente interrogadas, sobre o objeto da presente reclamação, sendo reduzidos a termos os respectivos depoimentos.

O advogado do Reclamante requereu uma perícia para verificar a data exata da admissão do Reclamante no banco, indicando desde logo o Dr. Américo Antunes.

Consultado, o Reclamado concordou com a indicação do Reclamante.

O Dr. Juiz Presidente nomeou, então, o Dr. Américo Antunes, arbitrando-lhe, desde logo, o seu honorário em Cr\$... 500,00, dando, ainda, às partes o prazo de 5 dias para apresentarem quesitos.

O Reclamado requereu depoimento pessoal do Reclamante, tendo sido deferido o seu pedido, foi o Reclamante interrogado e reduzido a termo o seu depoimento.

Finalmente, por motivo do adiantado da hora, foi a audiência adiada para o dia 17 de maio próximo, às 13 horas.

Fols. 18
2944.

As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, Eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Juiz Presidente, pelo Vogal presente e por mim subscrita.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

Hilton Paranhos
Hilton Paranhos
Vogal dos Empregados

J. N. de Magalhães
Japir Nascimento de Magalhães
Chefe da Secretaria.

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que, nesta data, decorreu o prazo de 5 dias, para as partes apresentarem quesitos.

Goiânia, 29 de 4 de 1957

J. N. de Magalhães
Secret.

Nesta data, 1957
Snr. Presidente,
Goiânia, de

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 29 de 4 de 1957

J. N. de Azevedo
Secretário

Não havendo os pontos formula-
dos quesitos para serem respondidos
pelo Juri, queira S. Sa. infor-
mar:

- 1) a partir de que data começou
o reclamante a receber re-
muneração do reclamado;
- 2) qual o valor dessa remunere-
ção, até fevereiro de 1956, in-
clusive, e qual a forma de
recibo que da mesma forne-
cia o reclamante ao recla-
mado;
- 3) qual o horário de trabalho
cumprido pelo reclamante, desde
que passou a perceber remun-
eração do Banco até fevereiro
de 1956, inclusive, bem como
qual a sua função ali du-
rante esse tempo.

Go, 29-4-57.

João Paulo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fols. 19
2.ª. 2.ª. 2.ª.

TÉRMO DE COMPROMISSO, que presta o Sr. AMÉRICO ANTUNES, nomeado para servir como perito em um processo existente nesta Junta de Conciliação e Julgamento.

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta Junta de Conciliação e Julgamento, presente o Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, compareceu o Sr. Américo Antunes, e pelo Sr. Presidente lhe foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de perito, na perícia contábil que deverá proceder nos livros do Banco Mercantil de Minas Gerais S.A., conforme consta do processo nº 64/57, em que são partes, como reclamante LUIZ CARLOS DE MORAIS e como reclamado BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS S/A.

Do que, para constar, eu, J. G. de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Juiz Presidente e pelo compromissando.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

Américo Antunes
Américo Antunes
Perito

Certidão

Certifico que o Sr. Américo Antunes esteve nesta Secretaria, hoje, e esclareceu que realizará a perícia amanhã, na parte da tarde. Certifico mais que dei ciência as partes do dia

de realização da perícia.

Em 8.5.57

J. N. de Magalhães
Chs.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
um laudo pericial

Colônia, 16 de 5 de 1957

J. N. de Magalhães
Secretário

Certidão

Certifico que o redamente
depositor nesta Secretaria a importância
de Cr\$ 500,00 para pagamento do lito.

Em 10.5.57. J. N. de Magalhães
Chs.

Fes. 20
244

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA
PROTOCOLO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

g. an auto, à con.
des 5. f. 16.5-57.
Dauby.

Folha 86

No. 111

Tendo, na qualidade de perito, já processado a vistoria na contabilidade e documentação do Banco Industrial de Minas Gerais S/A., agência desta Capital, venho, com êste, apresentar a V. Excia. o relatório dêsses trabalhos, ou seja, resposta aos quesitos formulados por essa Presidência.

Resposta ao primeiro quesito: - Não podemos informar com precisão a data exata em que o reclamante, a partir dela, começou a receber remuneração do reclamado. Na ficha de caixa, lançamento nº 8, datada de 25 de maio de 1.955, consta o pagamento ao reclamante na importância de Cr.\$389,90, correspondente à remuneração de mês de maio daquele ano. Pelos cálculos, tendo-se em vista o ordenado de junho, corresponde a 18 dias ao preço de Cr.\$21,66 diários.

Resposta ao segundo quesito: - O reclamante, a partir de maio de 1955 até fevereiro de 1.956, recebeu suas remunerações por meio de fichas de lançamento a crédito de caixa, dando os competentes recibos no verso das mesmas. Foram, digo, foram os seguintes recebimentos:

Cr.\$389,90, pela ficha de caixa nº 8, de 25-5-955.
Cr.\$650,00, pela ficha de caixa nº 4, de 25-6-955.
Cr.\$650,00, pela ficha de caixa nº 4, de 23-7-955.
Cr.\$650,00, pela ficha de caixa nº 3, de 25-8-955.
Cr.\$700,00, pela ficha de caixa nº 4, de 24-9-955.
Cr.\$700,00, pela ficha de caixa nº 6, de 22/10/955.
Cr.\$700,00, pela ficha de caixa nº 4, de 25-11-955.
Cr.\$750,00, pela ficha de Caixa nº 9, de 23-12-955.
Cr.\$750,00, pela ficha de caixa nº 13, de 24-1-956.
Cr.\$750,00, pela ficha de caixa nº 9, de 24-2-956.

Resposta ao terceiro quesito: - Pelo "Registro de Empregados" do reclamado, consta a admissão do reclamante, a partir de 1-3-956, nas funções de contínuo. Com referencia ao período anterior ao seu registro, e de acordo com as fichas dos lançamentos contábeis, o reclamado percebia sua remuneração por "serviços de conservação e limpeza" prestados ao reclamado. Não há, por escrito, documento algum que comprove horário de trabalho do reclamante, motivo porque, a pericia, vai incompleta neste quesito.

É o que se nos competia relatar.

Goiânia, em 13 de maio de 1.957.

Américo Antunes
Américo Antunes - Perito

UNION DE CONSTITUENTES E JORNALISTAS DO BRASIL

1957

1957

1957

Exmo. Sr. Dr. João Presidente da

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CONTAS

João de Deus

1957

Tendo, na qualidade de perito, já processado a vis-
ta na contabilidade e documentação do Banco Industrial de
nas Gerais S/A., agência desta Capital, venho, com este, expor
por a V. Excia. o relatório das atas trabalhos, em anexo, respondendo
aos quesitos formulados por essa Presidência.

Resposta ao primeiro quesito: - Não podemos informar com precisão
a data exata em que o reclamante, a partir dela, começou a recu-
per remuneração do reclamado. Na ficha de caixa, lançamento nº 8,
data de 25 de maio de 1955, consta o pagamento ao reclamante
na importância de R\$ 289,90, correspondente à remuneração de mês de
maio daquele ano. Pelos cálculos, tendo-se em vista o ordenado
de junho, corresponde a 18 dias no preço de Cr. 22,00 diários.

Resposta ao segundo quesito: - O reclamante, a partir do mês de
1955 até fevereiro de 1956, recebeu suas remunerações por meio
de fichas de lançamento a crédito de caixa, dando os comprovantes
recibos no verso das mesmas. Formas, digo, foram os seguintes

recibos:

Cr. 289,90	pelos fichas de caixa nº 8, de 25-5-55
Cr. 289,00	pelos fichas de caixa nº 4, de 25-6-55
Cr. 289,00	pelos fichas de caixa nº 4, de 25-7-55
Cr. 289,00	pelos fichas de caixa nº 3, de 25-8-55
Cr. 289,00	pelos fichas de caixa nº 4, de 24-9-55
Cr. 2700,00	pelos fichas de caixa nº 6, de 22-10-55
Cr. 2700,00	pelos fichas de caixa nº 4, de 25-11-55
Cr. 2700,00	pelos fichas de caixa nº 3, de 25-12-55
Cr. 2750,00	pelos fichas de caixa nº 1, de 24-1-56
Cr. 2750,00	pelos fichas de caixa nº 2, de 24-2-56

Resposta ao terceiro quesito: - Pelo "Registro de Empregados" do
reclamado, consta a admissão do reclamante, a partir de 1-7-55,
nas funções de contínuo. Com referência ao período anterior ao
seu registro, a de acordo com as fichas dos lançamentos contábeis,
o reclamado recebeu suas remunerações por "serviços de conserva-
ção e limpeza" prestados no reclamado. Não há, por escrito, do-
cumento algum que comprove a existência de trabalho no reclamado, no
ativo porque, a partir, foi incluída neste período.

Reubi, nesta data a importância de
R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) de honorários de pe-
ritia.

João de Deus, 16/5/57

Américo de Deus

Fls. 21
244.

la. testemunha do reclamado

Edson Gonçalves Viana, brasileiro, casado, bancário, 37 anos, residência avenida anhanguera, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissado e inquirido pelo Dr. Presidente respondeu: que é funcionário do banco reclamado há quase um ano, ali ocupando a função de contador; que o reclamante foi empregado do reclamado, mas ignora a data de sua admissão; que o cargo por ele ocupado era o de contínuo, cargo esse que exerceu até a data de sua dispensa; que o reclamante percebia ultimamente, e a partir de agosto de 1956, percebia Cr\$1.200,00 mensais, sendo que antes disso percebia Cr\$1.000,00; que o reclamante percebia apenas Cr\$1.200,00 por ser esse o salário mínimo de menor, sendo que aos menores o reclamado costuma pagar tal salário, só pagando o salário mínimo integral aos que completarem maioridade; que o reclamante era considerado pelo empregador um aprendiz; que o estabelecimento reclamado não dispõe de uma seção ou departamento destinado a ministrar a aprendizagem aos seus aprendizes, não mantendo igualmente professor ou professores com a função de ministrá-los instrução profissional; que, assim, a aprendizagem é feita através da execução pelo interessado dos serviços de rotina; que o reclamante era exclusivamente contínuo, já que não exercia qualquer atividade como praticante de serviços a cargos dos funcionários; que o reclamado não estabelece para os seus aprendizes um limite de tempo de duração da aprendizagem, a qual pode perdurar indefinidamente, só cessando quando o mesmo revela habilitação para os serviços bancários propriamente ditos; que o depoente sempre teve o reclamante na conta de bom funcionário, assíduo e cumpridor de seus deveres, e a sua dispensa só foi deliberada à vista da falta que cometeu dando integral apoio a indisciplina de seu irmão Carlos Luiz de Moraes, conforme o depoente informou no depoimento prestado na reclamação deste último; que tal falta consistiu principalmente em não se sujeitarem o reclamante e seu irmão ao horário estabelecido pelo depoente, como contador, logo que assumiu a Contadoria, horário esse acrescido de duas horas no expediente da manhã; que quando o depoente assumiu a Contadoria o horário em vigor para os contínuos era de seis horas, de 11,50 às 17 e 50, mas o depoente resolveu ampliá-lo para oito horas, de acordo com a lei; que atribui a ignorância ou negligência do contador a quem substituiu, a fixação em 6 horas do horário para contínuo que até então vigorava; que parece ao depoente, embora sem plena certeza, que o reclamante era estudante e tinha o seu curso na parte da manhã. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por

18-07
1946

findo o presente depoimento que assina com o Presidente, depois de lido e achado conforme. Eu, J. H. de Queiroz,
secretaria, o subscrevi.

Paulo R. de
Emm. Gonçalves

Fes. 22
24.4.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 64/57

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de ^{Co}efiania, às 13 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos Vogais José Aquino Porto, Suplente dos Empregadores e Hiton Paranhos dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes Luiz Carlos de Moraes (menor) Reclamante e Banco Mercantil de Minas Gerais S.A. Reclamado.

Presentes as partes, o Reclamante assistido por seu pai e acompanhado do Dr. Múcio Teixeira foi, em prosseguimento à audiência anterior, apregoadas a única testemunha apresentada pelo Reclamado, sendo interrogada sobre o objeto da reclamação e reduzido a termo o seu depoimento.

O Reclamante apresentou sua carteira profissional com as seguintes anotações, às fls. 14: "Nome do Estabelecimento, Empresa ou Instituição: Banco Industrial Minas Gerais, S.A.; Atividade econômica: Banco; Estado: Minas Gerais; Cidade: Belo Horizonte ; Rua: Rio de Janeiro 668; Profissão: Bancário; Exercida na Seção ou Setor do Estabelecimento: Expediente; Salário: Cr\$ 1.000,00; Tipo de Salário: mensal; Data da Admissão: 1º de março de 1956; Carimbo-Banco Industrial Minas Gerais, S.A. Assinatura do Empregador: ilegível."

Dada a palavra ao Reclamante para aduzir suas razões finais, disse o seu ilustrado advogado que a reclamação é de ser julgada procedente na sua totalidade, considerando o próprio depoimento do Reclamado e o das testemunhas; que a perícia deixou claro a data do contrato, retificando o Reclamante, nessa parte, a sua inicial; que o Reclamante espera que a Junta, fazendo justiça, julgue procedente a reclamação.

Com a palavra o Reclamado para o mesmo fim, nada mais acrescentou.

Renovada pelo Dr. Juiz Presidente a proposta de conciliação, não quiseram ainda as partes entrar em acôrdo.

Com a palavra pela ordem, o suplente de Vogal José Aquino Porto pediu vista dos autos por 24 horas, e, sendo-lhe deferido o pedido, foi a audiência adiada para o dia 23 de maio de 1957 às 12,30 horas.

Res. 23
20/4.

As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Juiz Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

Jose Aquino Porto
Jose Aquino Porto
Suplente de Vogal dos Empregadores

Hilton Paranhos
Hilton Paranhos
Vogal dos Empregados

J. N. de Magalhães
Japir Nascimento de Magalhães
Chefe da Secretaria.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 64/57

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Goiânia, às 12,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, e dos vogais José Aquino Porto, Suplente dos empregadores e Hilton Paranhos dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes Luiz Carlos de Moraes (menor) reclamante e Banco Mercantil de Minas Gerais S.A. reclamado.

Presente o reclamante assistido por seu pai e acompanhado do Dr. Múcio Teixeira, foi, em prosseguimento às audiências anteriores, proposta pelo Dr. Juiz Presidente aos Srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu, de acordo com o vencido, a seguinte decisão:

Luiz Carlos de Moraes, menor, devidamente assistido por seu pai, postula, na presente reclamatória intentada contra o Banco Mercantil de Minas Gerais S/A, o pagamento de diferenças salariais, aviso prévio, indenização e férias. Alega, em resumo: que embora conste na sua carteira profissional haver sido admitido em 1º de março de 1956, a data real de sua admissão é 12 de março de 1955; que sempre recebeu salários inferiores ao mínimo legal; que em 9 de fevereiro do corrente ano foi despedido sem aviso prévio e sem indenização de antiguidade; que, além disto, não gozou férias, fazendo jus a dois períodos.

Citado, contestou o Banco, afirmando que o reclamante foi admitido no dia 1º de março de 1956 e não como pretende; que não tem êle direito à diferença de salários, dado que era um aprendiz; que não tem também direito a aviso prévio e indenização por haver sido despedido pela prática de ato de indisciplina, ocorrendo ainda quanto à indenização, que de qualquer forma seria indevida por haver a dispensa ocorrido antes de se completar o primeiro ano. Foi tomado o depoimento pessoal do reclamado e ouviram-se testemunhas de ambas as partes. A requerimento do reclamante foi feita uma perícia na escrita do reclamado.

O que tudo visto e examinado:

A primeira questão a ser dirimida relaciona-se com o termo inicial do contrato de trabalho, que as partes fixam em da

res. 25
27/4/53

tas diversas. Não obstante constar da carteira profissional a data de 12 de março de 1956, o certo é que o reclamante realmente foi admitido em 12 de março de 1955, mês a partir do qual passou a servir regularmente no estabelecimento reclamado, recebendo pontualmente os respectivos salários. Isto se comprova, sem qualquer sombra de dúvida, pelo laudo pericial de fls. 20. Por incrível que pareça, o reclamado, que é inegavelmente um grande e conceituado estabelecimento bancário, fez anotação menos verdadeira na carteira profissional do reclamante, cabendo ressaltar que não é esta a primeira vez que esta Justiça especializada constata semelhante irregularidade do mesmo empregador, já que fato absolutamente idêntico foi apurado em reclamação apresentado por um outro seu ex-empregado, por sinal irmão do autor desta, a qual ora se encontra em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional. Diante das conclusões do laudo pericial, impõe-se recusar fé às anotações da carteira, nesta parte, o que, aliás, está em consonância com a jurisprudência dos tribunais trabalhistas, forte no sentido de que tal prova tem valor relativo e não absoluto, principalmente quando contestada pelo empregado.

Cumprido, a seguir, decidir se o reclamante tem direito ao salário mínimo integral ou se, sendo mero aprendiz, como quer o réu, pode tê-lo reduzido até cinquenta por cento.

A jurisprudência dos juizes e tribunais do trabalho firmou-se na tese de que a simples condição de menoridade não autoriza a redução salarial. Esta só poderá ocorrer quando o menor for de fato um aprendiz, cuja conceituação já vem expressa na C.L.T. e se condiciona a uma efetiva e metódica formação profissional do ofício exercido (art. 80, § único). E de tal sorte êsse conceito se arraigou na consciência jurídica nacional que se constituiu numa constante em todas as normas que vêm sendo editadas sobre o assunto. É assim que o decreto nº 31.546 de 6 de outubro de 1952, em seu artigo 1º, estipula:

"considera-se de aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos, pelo qual, além das características mencionadas no artigo 3º da C.L.T., aquele se obriga a submeter o empregado a formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem."

No mesmo sentido estatui a portaria nº 43, de 27-4-53, a

Fe 26
20/11/56

qual fixou expressamente os limites máximos do tempo de duração da aprendizagem, conforme as várias funções exercidas. E também a recente portaria do Ministério do Trabalho, sob nº 127, de 18-12-56, que estabelece as condições mínimas de aprendizagem e conceitos a ela atinentes, a saber:

- a) a aprendizagem é um processo educacional;
- b) tal processo importa no desdobramento do ofício em grupos de operações e na ordenação destas consoante um programa que permita a observância dos limites de duração máxima previstos na portaria 43;
- c) torna-se imprescindível a existência, na empresa, de mestres que realizem a formação profissional do menor em condições eficientes e em local adequado à aprendizagem, constituindo tudo isto pressupostos indeclináveis da figura jurídica da aprendizagem, sem os quais não pode ela ser considerada como tal (art. 1º da portaria 127). Além do mais, o decreto 31.546, depois de fixar os limites de duração máxima do aprendiz, conforme as várias funções, estatuiu expressamente que "nenhum contrato de aprendizagem terá validade se tal condição não for devidamente anotada na carteira do menor".

No caso em apreço, a prova dos autos demonstra a existência de a inocorrência dos pressupostos do contrato de aprendizagem, bastando, para assim concluir, que se leia o próprio depoimento pessoal do reclamado, que confessa (fls. 13): que não possui local apropriado para a educação profissional, a qual é feita através da execução das tarefas rotineiras; d) que não dispõe de mestres, nem mesmo de funcionários com a função especializada de orientar e dirigir o processo educacional dos aprendizes; que não há no Banco limite de tempo de duração do aprendiz, "que poderá estender-se por anos a fio", sem qualquer predeterminação de termo final, a não ser a demonstração das próprias aptidões pelo aprendiz e a critério do empregador; que "não promove este periodicamente nem em tempo algum, exames ou provas de habilitação para verificar o grau de instrução de seu aprendiz", etc. Por essa confissão, aliás confirmada pelo depoimento da única testemunha do réu (fls. 21), vê-se que na espécie faltaram por completo os elementos basilares do contrato de aprendizagem, ou seja: duração limitada, assistência educacional, com pessoal e instalações adequados, contrato expressamente lavrado na carteira profissional, testes para apuração de habilitação, etc.

Entendeu a Junta, por isto, que não era o reclamante aprendiz.

227
Jan

considerando mesmo impossível, frente aos textos legais, admitir-se a indefinida aprendizagem numa função simples e material como a de contínuo e que, de resto, nem mesmo é incluída na portaria 43 entre as que demandam aprendizado.

Cumpre, então, examinar se foi justa a dispensa. Entendeu Junta que não.

Motivou-a, segundo o reu, o fato de negar-se o autor a trabalhar no acréscimo de duas horas matinais feito ao horário que vigorava desde a data de sua admissão, fato êsse traçador de indisciplina no seu entender. O autor, simples contínuo, desde que foi contratado (março de 55), sempre trabalhou durante seis horas diárias (de 11,50 às 17,50). Todavia, a partir da posse do novo contador foi-lhe exigido mais um período de duas horas, na parte da manhã, com fundamento, diz o reclamado, na lei (C L T, art. 226).

Concluiu a Junta ter sido ilícito tal procedimento do reclamado. É certo que a lei admite o período de 8 horas diárias de trabalho para os contínuos, mas o que aí se estabelece é o máximo normalmente permitido. Nada impede que as partes livremente estipulem período menor, pois apenas se veda sua ampliação. O reclamante, desde que admitido e durante meses seguidos, trabalhou no horário dos demais empregados (6 horas).

Tal condição se incorporou indubitavelmente ao pacto laboral. Não seria possível ao empregador, sem ferir o princípio legal da inalterabilidade contratual, introduzir-lhe unilateralmente uma cláusula, sobretudo, como na espécie, gravosa ao empregado, jovem estudante que frequentava aulas pela manhã.

Recusando-se ao novo horário, não cometeu êle ato de indisciplina, mas exerceu legitimamente a defesa de um direito decorrente da norma convencional, cuja abrupta modificação, isto sim, constituiria ilícito trabalhista. O próprio contador do Banco, e sua testemunha, (fls. 21) informa que o horário vigente era de 6 horas e ter sido êle quem, após assumir a contadoria, determinou o seu aumento, atribuindo à ignorância ou negligência do antigo contador o horário fixado inicialmente. Mas essa ignorância ou negligência de forma alguma poderá prejudicar direito do empregado. Quando muito, responderá o contador faltoso perante o empregador.

Finalmente, quanto às férias, são devidos dois períodos,

Fes 28
20/4

um integral e outro proporcional, já que o reclamante, tendo sido admitido em 12 de março de 1955 e dispensado em 9 de fevereiro de 1957, tem um ano e quase onze meses de casa.

Pelo exposto, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação procedente para condenar o reclamado ao pagamento de Cr\$ 23.667,00 sendo Cr\$ 2.400,00 de aviso prévio, Cr\$ 4.800,00 de indenização, Cr\$ 2.067,00 de férias e Cr\$ 14.400,00 de diferenças de salário mínimo, assim especificadas: em maio / 55 (18 dias vencimentos Cr\$ 650,00) Cr\$ 390,00; de junho / 55 a fevereiro 956 (vencimento Cr\$ 750,00) 9 meses a Cr\$ 550,00 - Cr\$ 4.950,00; de março a julho / 56 (vencimento 1.000,00) 5 meses a Cr\$... 300,00 - Cr\$ 1.500,00; de agosto de / 56 a janeiro de 957 (vencimento 1.200,00) 6 meses a Cr\$ 1.200,00 - Cr\$ 7.200,00; 9 dias de fevereiro / 57 (vencimento 1.200,00) a Cr\$ 40,00 o dia Cr\$ 360,00. Custas pelo reclamado no valor de Cr\$ 800,50, já incluído o selo de educação e saúde.

O reclamante ficou ciente da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Juiz Presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

José Aquino Porto
José Aquino Porto
Suplente de Vogal dos Empregadores

Hilton Paranhos
Hilton Paranhos
Vogal dos Empregados

J. N. de Magalhães
Japir Nascimento de Magalhães
Chefe da Secretaria.

+ 2.29
2.29

112/57

12

junho

1957

Ilmo. Sr.:

Pelo presente, fica a V. Sa. notificada da decisão proferida por esta Junta de Conciliação e Julgamento, em audiência realizada, no dia vinte e três do mês de maio do ano de 1957, no processo nº 64/57, em que são partes, como reclamante Luiz Carlos de Moraes (menor) e como reclamado Banco Mercantil de Minas Gerais S.A.:

"Pelo exposto, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação procedente para condenar o reclamado ao pagamento de Cr\$ 23.667,00 sendo Cr\$ 2.400,00 de aviso prévio, Cr\$ 4.800,00 de indenização, Cr\$ 2.067,00 de férias e Cr\$ 14.400,00 de diferenças de salário mínimo, assim especificadas: em maio/55 (18 dias vencimentos Cr\$ 650,00) Cr\$.. 390,00; de junho/55 a fevereiro 1956 (vencimento Cr\$ 750,00) 9 meses de Cr\$ 550,00 - Cr\$ 4.950,00; de março a julho/56 (vencimento 1.000,00) 5 meses a Cr\$ 300,00 - Cr\$ 1.500,00; de agosto de/56 a janeiro de 1957 (vencimento 1.200,00) 6 meses a Cr\$ 1.200,00 - Cr\$ 7.200,00; 9 dias de fevereiro/57 (vencimento 1.200,00) a Cr\$ 40,00 o dia - Cr\$ 360,00. Custas pelo reclamado no valor de Cr\$ 800,50, já incluído o selo de educação e saúde. O reclamante ficou ciente da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita. Ass- Paulo Fleury da Silva e Souza-Juiz Presidente, José Aquino Porto-Suplente de Vogal dos Empregadores, Hilton Paranhos-Vogal dos Empregados, Japir Nascimento de Magalhães-Chefe da Secretaria."

Banco Mercantil de
Minas Gerais S/A

Atenciosas Saudações

J. N. de Magalhães



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Remessa a Dr. Marco Mercantil, em 13 de junho de 1957

tes. 30
29 m.
P

ESPÉCIE E N.º

ASSUNTO

Recurso conhecido de
decisão no processo n.º 64/57

Ofício 112/57

RECEBI em

13 de

junho

de 1957

Arilumide de Faria Lima

Encarregado da expedição

Assinatura do receptor e carimbo da repartição

Fes. 31
24/4

Exmo. Snr. Presidente da Junta de Conciliação

g. aos autos, à
conclusão.
P. 21-6-57.
Paulo

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM COISSA	
PROTOCOLO	
em 21 de junho de 1957	
Folha 87	No. 136

O BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS, S. A., nos autos da reclamação formulada por LUIZ CARLOS DE MORAIS, não se conformando, da ta venia, com a respeitável decisão desta Egrégia Junta, da mesma re corre para o Colendo Tribunal Regional do Trabalho (C. L. T., art. 895), requerendo a V. Excia. se digne de admitir o recurso como in terpôsto, e de determinar o seu processamento e remessa à instância superior.

EGREGIO TRIBUNAL

1 - O Recorrido pretende neste feito, e a Egregia Junta lhe acolheu a pretensão, haver quantia a que não tem direito.

Na verdade:

2 - A Egrégia Junta entendeu que o Recorrido tem direito ao salário de maior.

Ora, como foi decidido no Processo TRT-2830/56, em que foi Recorrente o Banco Industrial Minas Gerais, S. A., incorporado pelo ora Recorrente, e Recorrido Carlos Luiz de Moraes, foi decidido que:

O fato de o empregado menor ter exercido a função de contínuo de Banco, da qual ascendeu, posteriormente, à de Auxiliar de Carteira, no mesmo Estabelecimento, não o exime da obrigatoriedade da prestação de novo estágio probatório, vale dizer, de aprendizagem na nova carreira. Os serviços bancários formam uma escala de dificuldades que, só com tempo e paciência, irá o candidato galgando para culminar

com o inteiro conhecimento de metier. Nestas condições não é o empregador obrigado a remunerar o menor com o salário de adulto, facultando-lhe a lei fazê-lo pela metade.

Assim, pois, pelos fundamentos do respeitável acórdão, que o Recorrente oferece por cópia, e a que nada encontra a aditar, deve ser preliminarmente decidido que o salário básico do pedido é o de menor sob aprendizado, e não de maior.

3 - Não tem direito o Reclamante a aviso prévio, porque sua dispensa se deveu a ato de indisciplina de sua parte.

4 - Não tem direito aos dois anos de indenização porque:

- a) não tem dois anos de Banco, já que entrou a serviço do Reclamado a 1º de março de 1956 e foi despedido antes de se completar o ano;
- b) se os tivesse, direito lhe falta à pretensão, porque foi justa a despedida.

5 - Com relação às férias, tem o Reclamante direito a havê-las na proporção do tempo de serviço isto é: 11 dias úteis, por ter estado em serviço de 1º-3-56 a 9-2-57, ou sejam 12 dias corridos, Cr\$480,00 (quatrocentos e oitenta cruzeiros).

§

Como vê o Colendo Tribunal, são totalmente procedentes as alegações do Recorrente, pelo que pede e espera seja o presente recurso provido, como de direito e

J U S T I Ç A !

Goiânia,

Banco Mercantil de Minas Gerais S. A.
Diretoria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

tes 35
2944.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, a
Snr. Presidente.

Goiânia, 21 de 6 de 1957

J. M. de Magalhães
Secretário

Recebo o recurso. Vêde ao
relatante, 10 dias,
para contrarrazões.

21-6-57.
Paulo Remy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Sr. Luiz Carlos de Moraes

Pela presente, ficais cientificado de que foi interposto recurso na
reclamação por vós apresentada contra ^(nome) Banco Mortil de Pinar Corais ^(nome)
~~contra vós apresentada por~~
S/A pelo que, tendes o prazo de 10 (dez) dias, para,
como recorrido, arrazoar o recurso.

Coínia, 22 de junho de 1957

J. N. de Aragallias
Secretário

Banco Mercantil de Minas Gerais, S. A.

Sé. BELO HORIZONTE

Rua Tupinambás, 346

Caixa Postal, 836

End. Tel. BANCANTIL

Fes. 38/

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA
PROTOCOLO

GOIÂNIA, 18 de Junho de 1957

As partes no qual nestes poderes se fez a 19 de junho de 1957
Junta de de JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Goiânia
um documento em dois processos distintos. 22
No. 133

19-5-17 -
fau

Prezados senhores,

Afim de ser anexado aos processos da reclamação apre-
tada por Carlos Luiz e Luiz Carlos de Moraes, juntamos a present
acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho-Belo Horizor
Com os nossos agradecimentos pela atenção dispensada,
mamo-nos

Atenciosamente.

BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS S/A
BANCO INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS S/A
Agencia de Goiânia-

CÓPIA DO ACORDÃO.

*Fes. 36
24/44*

Processo TRT-2830/56.

Recorrente - BANCO INDUSTRIAL MINAS GERAIS, S. A. - reclamado.

Recorrido - CARLOS LUIZ DE MORAIS - reclamante.

EMENTA - Auxiliar de Carteira de Banco - Função sujeita a aprendizagem - influência em sua caracterização de exercício em função de contínuo, anteriormente salário pela metade.

O fato de o empregado menor ter exercido a função de contínuo de Banco, da qual ascendeu, posteriormente, à de Auxiliar de Carteira, no mesmo Estabelecimento, não o exime da obrigatoriedade da prestação de novo estágio probatório, vale dizer, de aprendizagem na nova carreira. Os serviços bancários formam uma escala de dificuldades que, só com tempo e paciência, irá o candidato galgando para culminar com o inteiro conhecimento de metier. Nestas condições não é o empregador obrigado a remunerar o menor com o salário de adulto, facultando-lhe a lei fazê-lo pela metade.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Estado de Goiás, entre partes, como recorrente: BANCO INDUSTRIAL MINAS GERAIS, S. A. (reclamado) e recorrido: CARLOS LUIZ DE MORAIS (reclamante), versando o dissídio: diferença de salários.

R E L A T Ó R I O

Contra o BANCO INDUSTRIAL MINAS GERAIS, S. A., com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, postulou reclamatória o menor CARLOS DE MORAIS - devidamente assistido pelo seu pai - visando receber diferença de salário, sob a alegação de que foi admitido inicialmente como contínuo e quando exercia sua função trabalhava também na carteira de cobranças como auxiliar.

"Alega o reclamante que foi admitido em função que não

exige especialização e que não está nem esteve sujeito a formação profissional metódica, inexistindo, assim, o contrato de aprendizagem. E que, nessas condições, lhe assiste o direito à percepção do salário mínimo integral, invocando, nesse sentido, dispositivos legais e jurisprudência dos tribunais trabalhistas. Citado, defendeu-se o reclamado, alegando, primeiramente, que a admissão se deu em 1º de junho de 1955 e não como afirma a inicial; e, em seguida, que não faz o reclamante jus ao salário mínimo, por ser menor aprendiz, mas mesmo que aprendiz não fôsse melhor não seria a sua situação, pois o menor, seja ou não aprendiz, só tem direito à metade do salário mínimo fixado para o adulto.

As partes não apresentaram testemunhas, havendo sido tomado o depoimento pessoal do reclamante, a requerimento de quem foi determinada uma perícia contábil na escrita do reclamado, a fim de se verificar a data exata do início do contrato de trabalho" (fls. 24).

Apreciando a demanda, emitiu o ilustrado Presidente da Junta "a quo" a decisão de fls. 23 "usque" 28, em que concluiu por julgar a reclamação procedente com a única restrição da parcela referente ao mês de agosto de 1956, que deve sofrer uma redução de Cr\$250,00, à vista dos salários que, a partir desse mês, foram fixados.

Inconformou-se, porém, o Banco reclamado, com a solução dada pela decisão de primeira instância, dela apelando para este E. Tribunal.

Aduz, em síntese, em suas razões de recurso que: os serviços do Banco formam uma escala crescente de dificuldades a que o funcionário deverá ir galgando para atingir o pleno conhecimento do metier. E que, diante disto, o empregado menor há de ser considerado aprendiz para os efeitos legais. Contrariou, portanto, o decisório recorrido a lei e a abundante jurisprudência a respeito.

Contra-arrazoou o recorrido no sentido da integral confirmação da sentença que se ateve fiel à prova dos autos.

Oficiando nos autos, opinou a douta Procuradoria Regional pela total manutenção do decisório recorrido.

E O RELATÓRIO.VOTO

Merece reparo a decisão de primeira instância.

Desnecessidade ou não de estágio de aprendizagem na Carreira de Auxiliar de Banco, em virtude de ter sido o empregado antes contínuo do mesmo estabelecimento, é a tese ora submetida a nossa consideração. Em sentido da desnecessidade opinou a ilustrada Junta "a quo".

Partindo de um principio de lei natural, de que "a natureza não dá saltos ou noutros termos - valendo-nos da expressão popular - "que ninguém nasce sabendo", veremos que até nisso contrariou a sentença a realidade dos autos.

De principio, salientamos - já uma vez o fizemos - como representante, neste E. Tribunal, da Classe Patronal, por conhecermos assim de perto a situação do menor na vida prática, somos radical, no sentido de enfileirar-mo-nos ao lado daqueles que vêm entendendo que ao menor deve ser sempre atribuído salário pela metade do percebido pelo adulto, independentemente de quaisquer razões. Não é, porém, arbitrariamente que o fazemos. Esteia - se nosso entendimento no considerarmos altamente nocivo ao espírito da Justiça Social, a hipótese adversa - que acha, conforme as circunstâncias, dever o menor receber salário correspondente ao do obreiro adulto.

Que visa a Justiça Social, senão propiciar, à coletividade humana, meios de cada um viver em harmonia, em situação de auto-suficiência, evitando, dêste modo, que os benefícios da vida em sociedade não se tornem privilégios de alguns em detrimento de muitos - geralmente aquêles mais necessitados e de ordenados mais reduzidos.

Já por aí podemos inferir que a suma justiça ou noutras palavras, a causuística aplicação da lei iria redundar em prejuízo, exatamente, daqueles que mais precisam de seu amparo.

Indagamos, por outro lado, qual o empregador que entre um adulto e um menor a que fôsse obrigado a pagar salário idêntico iria dar preferência a êste último?

Raramente, poderia verificar-se esta hipótese, como é lógico.

A aprendizagem demanda tempo e boa dose de paciência por parte da empresa e só se completa - na maioria das vezes - pela idade-padrão, escolhida para o nosso país, após várias comprovações, em 18 anos.

E, portanto, este o marco em que o indivíduo para o Legislador pátrio se encontra maduro, vale dizer, apto para o serviço, com inteira responsabilidade e controle de seus atos, na plenitude de sua força física e mesmo mental.

Concluimos, pois, que o maior prejudicado com a rigorosa exegese do texto legal seria o próprio menor e a sua família, justamente aquele a quem visa proteger a lei de amparo ao menor.

O pouco que ganhasse, além da prática inapreciável do ofício, poderia contribuir para amenizar a situação da maioria dos lares obreiros - geralmente onde são encontradas as famílias de prole numerosa, cujos pais lutam com bastante dificuldade para mantê-las num nível de vida regular.

Deixando de lado, porém, esta faceta do problema que adotamos - frisamos - em coerência com a exegese do Direito Social no sentido positivo, vejamos no caso dos autos, se o reclamado fez alguma injustiça ao reclamante, dentro mesmo da tese adotada pela MM. Junta "a quo", de apenas atribuir salário pela metade quando aprendiz for o menor.

Achamos que não. A função que exerce, atualmente, o recorrido não pode confundir-se com a antiga de contínuo do mesmo estabelecimento bancário.

Explicou bem o recorrente que os serviços de Banco constituem, por natureza, uma escala com diversos degraus a que paulatinamente irá o candidato ascendendo até atingir seus últimos postos. Podemos citar - como narravam, recentemente e fartamente noticiariam os jornais o caso de ex-Ministro da Fazenda.

Ouçamos, no entanto, as próprias explicações da recorrente: "O Banco não tem um ofício de contínuo, mas uma carreira de bancário. Nem seria razoável que a respeitável decisão pre-

tendesse que o reclamante permanecesse indefinidamente como contínuo. Se a carreira é de bancário, para a qual o contínuo é apenas um primeiro degrau; e se a complexidade da função de bancário é de tal modo irrecusável que não requer prova; então admitir um empregado menor, a quem não é possível entregar nenhuma função própria do Banco, senão depois que, pelo traquejo e experiência adquirida na empresa, torna-se mais bem instruído, - força é concluir que o recorrente está sob aprendizado metódico.

E a prova definitiva se encontra em que, por ter já um pouco aprendido, passou a auxiliar da carteira de cobrança, que é uma segunda etapa do aprendizado.

Tal circunstância foi acentuada na respeitável decisão.

Veja-se, então, dentro desta linha de raciocínio:

O Banco, pretende formar o funcionário técnico.

Admite o menor, totalmente ignorante das atividades bancárias e lhe confia a mais elementar função existente no Banco, que é a de contínuo, embora este não seja o lavador de instalações, mas o "office-boy" que movimenta os papéis e faz pequenos recados, confere listas de expedição, etc.

Com isto, o Banco verifica se o candidato está em condições, se tem gosto pela profissão, se tem capacidade para aprender. E, verificando-o positivamente, passa-o a outras funções auxiliares. Aí, o empregado tem oportunidade de se instruir no serviço, a bem dizer, por dentro. Aprende a função.

Submetido aos "testes" e aprovado, está encarregado" (fls. 27 a 28).

Em face do exposto, não há dúvida de que a razão está com a recorrente, que, assim, nenhuma injustiça fez a seu empregado, mas, apenas, deu à lei o seu verdadeiro sentido, que encontra - como dissemos - inteira ressonância no espírito da Justiça Social.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta,

A C O R D A o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, por dois votos, de acordo com o Relator, em dar provimento

ao recurso para absolver o Banco reclamado da condenação que lhe foi imposta, por estar provado que o reclamante exercia função sujeita à aprendizagem metódica, vencido o MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas que negava provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1957.

(a.) _____
- Presidente -

(a.) _____
- Relator -

Ciente: (a.) _____
- P/-Procuradoria Regional -

Assinado em 27.5.57

Publicado no D.J. de 28.5.57.

E/A.

Certifico que a súmula deste acórdão, foi publicada, para ciência das partes, no "Diário da Justiça" de 28 de maio de 1957.

Em 29 de maio de 1957.

(a.) Secretário.

Ip/.

Fols 42
244.

125/57

22

junho

1957

Ilmo. Sr. Gerente do Banco Mercantil
de Minas Gerais S/A.

Goiânia - Go.

De ordem do Sr. Juiz Presidente desta
Junta, informo-vos não ser possível atender o pedido cons-
tante da vossa carta de 18 do corrente, visto como a có-
pia do acordão à mesma anexa veio apenas em uma via, ao
passo que as reclamações de Carlos Luiz e Luiz Carlos de
Moraes formem dois processos distintos.

Atenciosas Saudações

J. N. de Magalhães
Jair Nascimento de Magalhães
Chefe da Secretaria.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Remessa a

Presidente do Banco M., em *24* de *junho*

de 195*7*

Fls 43
24/6/57

ESPÉCIE E N.º

A S S U N T O

Comunicação despacho do
do presidente em carta
ofício 125/57 de 18/6/57

RECEBI

em

de

de 19

24 de *junho* de 19*57*
Orlando Estariz Almeida

Encarregado da expedição

Assinatura do recebedor e carimbo da repartição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fes. 4x
2ml.

Custas

Conforme sentença de feb. cr# 800,50





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fas. 45
S. M. J.

Sr. Luiz Carlos de Moraes

Pela presente, ficais cientificado de que foi interposto recurso na
reclamação por vós apresentada contra (nome) Banco Meritil de Minas Gerais
~~contra vós apresentada por~~ (nome)
S/A pelo que, tendes o prazo de 10 (dez) dias, para,
como recorrido, arrazoar o recurso.

Goiania, 22 de junho de 1957

J. N. de Magalhães
Secretário

Ciente.
Em 26.6.57
Assinado

JUNTADA

Nesta data, após leitura dos presentes autos, de

uma contra Razão por se seguir

Colônia, 8 de outubro de 1907

Secretário

Mucio Teixeira

ADVOGADO

Av. Paranaíba, 77 - Fone 2069
GOIÂNIA - GOIÁS

246

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA
PROTOCOLO

nos autos
conclusões: 957
go. 1.º de julgamento

8 de julho de 1957

Folha 87

No. 148

LUIZ CARLOS DE MORAIS, brasileiro, solteiro, bancário, menor púbere, domiciliado e residente nesta Capital, à Rua "6" nº 20, assistido por seu pai, vem, por seu advogado abaixo, oferecer suas razões de recorrido, no processo de reclamação trabalhista que move ao seu ex-empregador BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS, S/A, pedindo sua juntada aos autos respectivos.

P. Deferimento.

Goiânia (GO), 6 de julho de 1957.

Mucio Teixeira
-Advogado-

EGRÉGIO TRIBUNAL!

O recorrente, ao pleitear que êsse Egrégio Tribunal casse uma justa decisão da 1.ª instância, nada mais quer que a inteira subversão das coisas.

O julgado contra o qual se insurge o BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS, S/A, foi calcado em extensa prova produzida na fase de instrução, onde os melhores depoimentos fôram os oferecidos pelas testemunhas por êle arroladas.

Direito ao salário mínimo normal tem o recorrido, pois executava serviço normal, idêntico ao dos maiores e não esteve submetido a qualquer regime de aprendizado nem firmou qualquer contrato a respeito. Era contínuo até a data de sua dispensa. Para se exercer tal mistér não há necessidade de formação profissional. E ainda que houvesse, o Banco não dispõe de secção especializada para êsse fim.

A admitirmos o ponto de vista do recorrente, teremos que considerar de nenhum valôr o que decidiu o Egrégio Tri-

21.48
10

-2, continuação-

bunal Superior do Trabalho, em o processo 5.615-53, julgado em 16-12-54, onde, dando a inteligência do art. 80 e § único da C. L.T., assim decidiu: "...apenas se permite a redução do salário mínimo para o trabalho do menor aprendiz sujeito à formação metódica do ofício em que exerça o seu trabalho..." (o grifo é nosso).

Há que distinguir, sempre, dois casos: um, que é do menor parte de um contrato de aprendizado, nos termos da Lei; e outro, do trabalhador que, embora sendo menor, executa tarefas normais do adulto e não sujeito a essa formação. Aquestão de idade, por si só, não é suficiente para que se declare ser o menor um aprendiz.

O recorrido não era, como resultou provado, aprendiz.

A Junta, ao lhe reconhecer êsse direito, praticou justiça e sua decisão merece ser confirmada.

O acórdão citado pelo recorrente, em suas razões, não se refere a caso idêntico, e ainda pende de decisão por parte do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, pôsto que houve recurso e para lá subiram os autos (processo nº 2830/56) em 12-6-57.

Quanto ao AVISO PRÉVIO, INDENIZAÇÃO e FÉRIAS, quase nada há a discutir, porquanto ficou muito bem provado nos autos e é matéria que não comporta discussão.

Mesmo assim, convem se saliente aqui que, no que tange à indenização, alínea a do inciso IV da petição do recurso de fls., insiste o Banco recorrente em afirmar uma inverdade, pois, em perícia ordenada pelo MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, a requerimento do recorrido, ficou provado que a data de admissão não é 1º de março de 1956 e sim maio de 1955.

Até se rece que o recorrente não examinou os autos para elaborar o seu recurso!

Indisciplina alguma foi provada, que viesse a justificar a violência da dispensa do recorrido.

Ao contrário, todos os depoimentos ouvidos, atestam ser êle pessoa boa, funcionário disciplinado e atencioso com os seus superiores, colegas e com as partes. Dentre êsses depoimentos, incluem-se de dois categorizados funcionários da Agência local: do Sr. Contador, e de um Chefe de Carteira (a em que trabalhava o recorrido).

Mucio Teixeira

ADVOGADO

Av. Paranaíba, 77 - Fone 2069
GOIÂNIA - GOIÁS

-3, continuação-

Onde a indisciplina?

Seu único pecado - o que o Banco considerou indis -
ciplina -, foi ter nascido irmão gêmeo de CARLOS LUIZ DE MO -
RAIS, que cometera o "crime" de reclamar contra o seu emprega -
dor e não aceitar uma alteração unilateral de seu contrato de
trabalho.

Nada mais.

Quanto ao importe do aviso prévio, indenização e fé -
rias, não vejo como se insurgir o recorrente, porquanto os cál -
culos fôram feitos com a mais rigorosa observância dos princí -
pios legais e da matemática.

Como vê êsse Colendo Tribunal, são inteiramente im -
procedêntes as alegações do recorrente, pelo que espera seja
negado provimento ao recurso, para confirmar, na sua totalida -
de a douda sentença de 1ª instância, como de direito e

J U S T I Ç A.

Goiânia (GO), 6 de julho de 1957.

Mucio Teixeira
-Advogado-

Local da O. Corretoria

Goiânia, 10 de julho de 1957

devidamente rubricadas e numeradas. De que para constar
Lavrei este termo.

TÉRIO DE REVISÃO DE FOLHAS

REMESSA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 8 de *Julho* de 19*57*

[Assinatura]
Secretário

"*ala*"

*Remeta-se ao E. Tribunal
Regional da 3ª Região
com as custas de juízo.*

Go. 9-7-957

G. de [Assinatura]

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contem os presentes autos 48 fôlhas
devidamente Rubricadas e numeradas. Do que para constar
lavrei este termo.

Goiânia, 10 de julho de 1957

[Assinatura]
Chefe da Secretaria

Anotado em 10/7/57
[Assinatura]

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Goiânia, 10 de *Julho* de 19*57*

[Assinatura]
Secretário

RECEBIMENTO

49
RC

Aos 22 de julho de 1957
recebi estes autos.
O Diretor de Secretaria, [assinatura]

VISTA

Nesta data faço estes autos com vista ao
Douta Procuradoria
Aos 24 de julho de 1957
O Diretor de Secretaria, [assinatura]

COM VISTA

RECEBIMENTO

Aos 25 de julho de 1957
recebi estes autos.

Rcadral



T. R. T. 1228/57

Reclamante - Banco Mercantil de Minas
Gerais S.A. - reclamado
Reclamado - Luiz Carlos de Menezes - re-
clamante.

J. C. - Goiânia.
Pauze.

O fim da confirmação da
danta sentença reclamada, que
decide com acerto a favor
a querido.

Nuluma at. de indisciplina
comitua o reclamado ao recusar o
cumprimento de uma ordem legal,
que importaria um ato de
grave de seu comitua de trabalho,
na parte relativa ao pagamento de
horas de serviço, permanentemente.

Foi constatado, por outro lado,
que o tempo de serviço do reclamado
foi anotado permanentemente em sua
Carteira Profissional, como o demais
hom a pericia.

Relativamente aos salários,
não há dúvida de que o reclamante,
continuo do reclamado, deveria per-
ceber o de adulto.

Nada consta da Carteira
Profissional quanto a ser aprendiz
o reclamante e não vale o contra



X. ser apunhaçagem se esta cartilha não for inventada na cartilha.

Porém mesmo que estivesse inventada a cartilha, não deveria prevalecer uma vez que a função de cartilheiro não está classificada como dependente de apunhaçagem metódica, isto por não requerer nenhuma dificuldade a sua execução.

O próprio recenseio informa que não dispõe de mestres, nem de local apropriado para o ensino e que nem há limite de tempo para qualquer apunhaçagem no banco.

Vingando a tese do mesmo no sentido de que menor ainda que exercendo função idêntica a de um pequeno adulto, deve receber salário de menor, estaria infringida a lei que exige remuneração igual para trabalho igual e facilitado o cumprimento ilícito a custa do empregado menor, acarretando, mesmo o desemprego para o trabalhador adulto.

O mesmo anexa, as razões de um novo copia de v. acórdão do T. R. T. 2880/56, em que foi feita contra um inválido da sua função.

Os autos, porém não são idênticos, pois no caso de v. acórdão



o reclamante havia passado de conti-
nuo a auxílio de carteira do banco.

Mas ainda que fossem iden-
ticas as causas, "da mesma natureza" de re-
acórdão, não deve prevalecer a
tese nele sustentada, a mesma de-
fendida pelo ora reclamante, de
que a carteira bancária é uma
aprendizagem contínua.

Então, a cada promoção que
obtiverem o funcionário, estaria como
aprendiz na nova função, não
terminando nunca a aprendiza-
gem até o último degrau da cari-
eira.

Ora, não é este o espírito
da lei a qual só admite a
aprendizagem até os 18 anos,
fixando os prazos máximos da
sua duração e os fatores que
exigem esta aprendizagem.

A dita sentença, desse modo,
merece ser confirmada por seus
jurídicos fundamentos.

Bele Horizonte, 29 de julho de 1957
Gustavo Alberto de Brito Ladeira
Proc. Ref. em exercício.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

3a. Região

C Ó P I A

Processo TRT-1228/57

RECORRENTE: Banco Mercantil de Minas Gerais S/A (reclamado).

RECORRIDO: Luiz Carlos de Moraes (reclamante).

(Goiânia - Goiás)

P A R E C E R

Opino pela confirmação da douta sentença recorrida - que decidiu com acêrto e justiça a questão.

Nenhum ato de indisciplina cometeu o recorrido ao recusar o cumprimento de uma ordem ilegal, que importaria em alteração flagrante de seu contrato de trabalho, na parte relativa ao aumento de horas de serviço, permanentemente.

Foi constatado, por outro lado, que o tempo de serviço do recorrido foi anotado erroneamente em sua Carteira Profissional, como o demonstrou a perícia.

Relativamente aos salários não há dúvida de que o reclamante, contínuo do reclamado, deveria perceber o de adulto.

Nada consta da Carteira Profissional, quanto a ser aprendiz o reclamante e não vale o contrato de aprendizagem se esta condição não fôr inscrita na Carteira.

Porém, mesmo que estivesse inscrita a condição, não deveria prevalecer, uma vez que a função de contínuo não está classificada como dependente de aprendizagem metódica, isto por não requerer nenhuma dificuldade a sua execução.

O próprio recorrente informa que não dispõe de mestres, nem de local apropriado para o ensino e que nem há limite de tempo para qualquer aprendizado no banco.

Vingando a tese do recorrido no sentido de que o menor ainda que exercendo função idêntica à de empregado adulto, - deve perceber salário de menor, estaria infringida a lei que exi



ge remuneração igual para trabalho igual é facilitado o locupletamento ilícito à custa do empregado menor, acarretando, mesmo, o desemprego para o trabalhador adulto.

O recorrido anexa, às razões de recurso, cópia do v. acórdão deste e. Tribunal no TRT-2830/56, em que foi parte contra um irmão do ora reclamante.

Os casos, porém não são idênticos, pois no caso do v. acórdão o reclamante havia passado de contínuo a auxiliar de carteira do banco.

Mas ainda que fôssem idênticos os casos, "data venia" do v. acórdão, não deve prevalecer a tese nele sustentada, a mesma defendida pelo ora recorrente, de que a carreira bancária é uma aprendizagem contínua.

Então, a cada promoção que obtivesse o funcionário, estaria como aprendiz na nova função, não terminando nunca a aprendizagem até o último degrau da carreira.

Ora, não é este o espírito da lei a qual só admite a aprendizagem até os 18 anos, fixando os prazos máximos da sua duração e as funções que exigem esta aprendizagem.

A douta sentença, dêsse modo, merece ser confirmada por seus jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 29 de julho de 1.957

Custodio Alberto de Freitas Lustosa

Procurador Regional em exercício.

RTC.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Seção
Judiciária do T.R.T.-3ª Região

Aos 29 de julho de 19 57

Recursal

REMETIDOS

ERTIDÃO

Certifico que, em _____, decorreu o prazo
de _____ dias, para

Aos _____ de _____ de 19 _____

O Diretor de Secretaria, _____

T. R. T. — 3ª. REGIÃO	
SEÇÃO JUDICIÁRIA	
Em <u>29</u> de <u>julho</u>	de 19 <u>57</u>
<u>Amplado de Bastos</u>	
(Chefe da Seção)	

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. PRESIDENTE

Aos 30 de julho de 19 57

O Diretor de Secretaria, _____

CONCLUSOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª. Região

Distribuído ao M. M. Juiz Alcides de

Em 30 de julho de 19 57

Amplado de Bastos
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. PRESIDENTE

Aos 31 de julho de 19 57

O Diretor de Secretaria, _____

CONCLUSOS

W

CENTRICO QUE DE CORDA DO SE DESE
DEITE, ESTES AUTOS FOMAM INCLUIDOS EM
PAUTA DE JERARQUICO DEBATA 14/9/54

EM 14/9/54

[Faint signature]
Superior Tribunal

CERTIFICO QUE, DE ORDEM DO SR. PRESI-
DENTE, ÊSTES AUTOS FORAM INCLUÍDOS EM
DAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 16/9/57

EM 11/ setembro 1957

Maria José Veresiani
SECRETÁRIO Substituta

108/57

ordinária

16 de setembro de 1957.

ÀS TREZE HORAS do dia dezesseis de setembro de mil novecentos e cinquenta e sete, em sua sede à rua dos Tupinambás, 631, 2º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Whady José Nassif, Procurador Regional e MM. Juizes Newton Lamounier, Cândido Gomes de Freitas, Fábio de Araujo Motta e José Aparecida. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram levados à apreciação do Tribunal os seguintes processos, constantes da pauta: TRT-772/57, de dissídio coletivo para aumento de salário, suscitado sob o rito do Decreto-lei 9.070 e encaminhado pela Delegacia Regional do Trabalho, sendo suscitantes, SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUIZ DE FORA e suscitado, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUIZ DE FORA. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, declarou o MM. Juiz Revisor, Dr. Newton Lamounier, estar de pleno acôrdo com o relatório. Quando dos debates, falaram os advogados Wilson Castelo Branco, pelo suscitante e Aluisio Aragão Vilar, pelo suscitado. Em fase de votação, o Tribunal, unânimemente, rejeitou as preliminares de: 1) nulidade do dissídio por falta de observância dos artigos 524, letra e, 525 e 859 da C.L.T.; 2) falta de citação das empresas; 3) inviável o dissídio já que há menos de um ano foram reajustados os salários dos contra mestres e, por três votos, de acôrdo com o Relator, rejeitou a preliminar de nulidade do processo por ter sido adotado o rito do Decreto-lei 9.070. No mérito, o Tribunal, por 3 votos, de acôrdo com o Relator, julgou improcedente o dissídio para negar os aumentos pleiteados. O MM. Juiz Fábio de Araujo Motta acolhia a preliminar de nulidade do processo por ter sido adotado o rito do Decreto-lei 9.070. O MM. Juiz José Aparecida dava como procedente o dissídio para aumentar os salários de acôrdo com o pedido. TRT-1.152/57, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, neste Estado, sendo recorrente, MALHARIA SEDAN S/A (reclamada) e recorrida, ENEIDA BARTELS (reclamante). Objeto: diferença de salários, aviso prévio e férias. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de Araujo Motta, quando dos debates, falou o advogado Aluisio Aragão Vilar, pela recorrente. Tendo o MM. Juiz José Aparecida pedido vista dos autos, ficou adiado para a próxima sessão, o julgamento deste processo. TRT-1.155/57, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente, FÁBRICA DE CALÇADOS "LÚCIA" (reclamada) e recorrido, OLÍMPIO RIBEIRO (reclamante). Objeto: dispensa indireta, férias, jornada extra, repouso semanal remunerado e anotação de carteira. Após o relatório proferido pelo MM. Juiz José Aparecida, foi adiado o julgamento para a próxima sessão, em virtude de ter pedido vista do processo o MM. Juiz Fábio de Araujo Motta. O julgamento do processo nº TRT-1.228/57, entre partes, Banco Mercantil de Minas Gerais S/A e Luiz Carlos de Moraes, foi adiado para a próxima sessão, a pedido do MM. Juiz Relator, Fábio de Araujo Motta.

ESTEVE hoje, em visita ao Tribunal, o Dr. Jair Lins que, em nome da família do Professor Mendes Pimentel, veio agradecer as manifestações de pesar e as homenagens prestadas àquele grande jurisconsulto, quando do seu falecimento.

CONCESSÃO DE LICENÇA - O Tribunal concedeu ao MM. Juiz Luiz Philippe Vieira de Melo, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 18 do corrente mês.

O MM. Juiz Presidente determinou fôsse expedida portaria de convocação ao MM. Juiz Nelson Garcia de Lacerda, para substituir o MM. Juiz acima referido.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia vinte de setembro corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local de costume, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos eu, Maria José Versiani, Substituta da Secretária do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, lavrei e datilo - grafei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 16 de setembro de 1957.

as.) Herbert de Magalhães Drummond
Presidente do TRT. - 3ª Região

18 de setembro de 1957.

ÀS TREZE HORAS do dia dezoito de setembro de mil novecentos e cinquenta e sete, em sua sede à rua dos Tupinambás, 631, 2º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Whady José Nassif, Procurador Regional e MM. Juizes Newton Lamounier, Cândido Gomes de Freitas, Fábio de Araujo Motta e José Aparecida. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acórdãos relativos aos processos ns. TRT-503/57, TRT-821/57, TRT-858/57, TRT-919/57, TRT-1.134/57, TRT-1.148/57, TRT-1.157/57, TRT-1.181/57 e TRT-1.413/57. Prosseguindo, foram levados à apreciação do Tribunal os seguintes processos: TRT-1.203/57, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente, EUCLIDES AMARAL (reclamado) e recorridos, RAIMUNDO BARROSO DA SILVA E OUTROS (reclamantes). Objeto: salários, serviços extras e repouso. Relatado pelo MM. Juiz Newton Lamounier, quando dos debates, falaram os advogados Mauro Thibau da Silva Almeida, pelo recorrente e Sílvio Moreira Cruz, pelos recorridos. Em fase de votação, o Tribunal, unanimemente, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, de acordo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Substituto de Procurador Adjunto. TRT-1.152/57, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, neste Estado, sendo recorrente, MALHARIA SEDAN S.A. (reclamada) e recorrida, HENRI DA BARTELS (reclamante). Objeto: diferença de salário, diferenças sobre indenização, aviso prévio e férias. Já relatado e debatido na sessão anterior, nesta, em fase de votação, o Tribunal, por três votos, contra o Relator, negou provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, de acordo com o parecer do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, Substituto de Procurador Adjunto. O MM. Juiz Fábio de Araujo Motta, relator, dava provimento ao recurso para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta. Designado para redigir o acórdão o MM. Juiz José Aparecida, 1º voto vencedor. TRT-1.455/57, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, pela recorrente, FÁBRICA DE CALÇADOS "LÚCIA" (reclamada) e recorrido, OLÍMPIO RIBEIRO (reclamante). Objeto: dispensa indireta, férias, jornada extra, repouso semanal remunerado e anotação de carteira. Relatado e discutido na sessão anterior, nesta, em votação unânime, o Tribunal negou provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, de acordo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Substituto de Procurador Adjunto. TRT-1.228/57, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, no Estado de Goiás, pelo recorrente, BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS S/A (reclamado) e recorrido, LUIZ CARLOS DE MORAIS (menor) (reclamante). Objeto: diferenças salariais, aviso prévio, indenização e férias. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de Araujo Motta. Tendo havido empate

na votação, determinou o MM. Juiz Presidente lhe fossem conclusos os autos para desempate na próxima sessão. TRT-1.158/57, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente, CIA. DE CIMENTO PORTLAND ITAÚ (reclamada) e recorrido, SEBASTIÃO RICARDO DOS SANTOS (reclamante). Objeto: horas extras, repouso remunerado. Após o relatório proferido pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, em seguida aos debates, o Tribunal, por três votos, de acordo com o Relator, negou provimento ao recurso, de acordo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Substituto de Procurador Adjunto. O MM. Juiz Fábio de Araujo Motta dava provimento ao recurso para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta. TRT-1.477/57, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, neste Estado, sendo recorrente, VIAÇÃO ESPERANÇA LTDA. (reclamada) e recorrido, BUZÉBIO EULÁLIO DE MEDEIROS (reclamante). Objeto: anotação da carteira profissional. Em seguida ao relatório proferido pelo MM. Juiz José Aparecida, quando da votação, o Tribunal, por três votos, contra o Relator, deu provimento ao recurso para cassar a pena de revelia, determinando a volta dos autos à Junta de origem, para nova instrução e julgamento. O MM. Juiz Relator negava provimento ao recurso. Designado para redigir o acórdão, o MM. Juiz Fábio de Araujo Motta. O TRT-1.133/57, entre partes, 1ª recorrente, JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO, 2ª recorrente, PADARIA BAIRU LTDA. e recorridos, OS MESMOS, foi adiado para a próxima sessão, a pedido de advogado de parte interessada. O julgamento do TRT-1.127/57, entre partes, BANCO FINANCIAL DA PRODUÇÃO S/A e ADHEMAR CAMPOS FILHO, foi adiado para a próxima segunda-feira, dia 23, a pedido do MM. Juiz Relator.

O Tribunal arbitrou em Cr\$300,00 as diárias do Presidente do Tribunal, para fazer face às despesas decorrentes das viagens de correição às Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas em Juiz de Fora, neste Estado e em Goiânia, no Estado de Goiás.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia vinte e três de setembro corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local do costume, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos eu, Maria José Versiani, Substituta da Secretária do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 18 de setembro de 1957.

as.) Herbert de Magalhães Drummond

Presidente do TRT. - 3ª Região

110/57

ordinária

20 de setembro de 1957.

ÀS TREZE HORAS do dia vinte de setembro de mil novecentos e cinquenta e sete, em sua sede à rua dos Tupinambás, 631, 2º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Whady José Nassif, Procurador Regional e MM. Juizes Newton Lamounier, Cândido Gomes de Freitas e José Aparecida. O MM. Juiz Fábio de Araujo Motta esteve ausente, com causa justificada. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. Em seguida, foi assinado o acórdão relativo ao processo nº TRT-1.414/57. Iniciando os julgamentos do dia, foram levados à apreciação do Tribunal os seguintes processos: TRT-1.228/57, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, no Estado de Goiás, sendo recorrente, BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS S/A (reclamado) e recorrido, LUIZ CARLOS DE MORAIS (reclamante). Objeto: diferenças salariais, aviso prévio, indenização e férias. Relatado e iniciado o julgamento na sessão anterior, nesta, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, o Tribunal, de acordo com os votos dos MM. Juizes Relator e Newton Lamounier, deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a parcela da diferença salarial, mantendo a sentença quanto aos demais termos. Os MM. Juizes José Aparecida e Cândido Gomes de Freitas negavam provimento ao recurso. TRT-1.456/57, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente, CIA. DE SEGUROS MINAS BRASIL (reclamada) e recorrido, ANTENOR DE OLIVEIRA (reclamante). Objeto: indenização em dobro, férias e diferença de dissídio coletivo e inquérito judicial. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, quando da discussão, falou o advogado Tiago Chagas Bicalho, pela recorrente. Em fase de votação, o Tribunal, unânimemente, deu provimento ao recurso para julgar procedente o inquérito e autorizar a rescisão do contrato. TRT-1.133/57, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, neste Estado, sendo 1ª recorrente, JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO (reclamante), 2ª recorrente, PADARIA BAIURÚ LTDA (reclamada) e recorridos, OS MESMOS. Objeto: indenização, aviso prévio, férias, etc. Relator, MM. Juiz Newton Lamounier. Quando dos debates, falou o advogado José Cabral, pela 2ª recorrente. Em votação, o Tribunal, por dois votos, de acordo com o Relator, deu provimento parcial ao recurso da empresa para excluir da condenação a indenização de antiguidade e férias proporcionais e negou provimento ao recurso do empregado. O MM. Juiz José Aparecida negava provimento ao recurso da empresa e dava provimento ao recurso do reclamante. TRT-1.290/57, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente, CIA. CIMENTO PORTLAND ITAÚ (reclamado) e recorrido, VALDEMIRO OVÍDIO DA MATA (reclamante). Objeto: salário, aviso prévio, indenização e férias. Após o relatório proferido pelo MM. Juiz Newton Lamounier, o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso para manter a decisão re

corrida, de acôrdo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Substituto de Procurador Adjunto. TRT-1.467/57, de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Bocaiuva, neste Estado, sendo recorrente, MANUEL CARVALHO (reclamante) e recorrida, ENGENHARIA SOCIEDADE COMERCIAL E TÉCNICA SOCITEL LIMITADA (reclamada). Objeto: salários. Em seguida ao relatório proferido pelo MM. Juiz José Aparecida, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido. TRT-1.285/57, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, neste Estado, sendo recorrente, ANTÔNIO CARLOS DA COSTA (reclamado) e recorrido, GERALDO PEREIRA DA COSTA (reclamante). Objeto: indenização, aviso prévio, férias, descanso remunerado. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Newton Lamounier, após os debates, o Tribunal, unanimemente, deu provimento parcial ao recurso, de acôrdo com os termos do parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Regional. O julgamento do processo nº TRT-1.257/57, entre partes, CASA BANGÜ e ONÉSIMA BENEDITA PACHECO foi adiado para a próxima sessão, a pedido do MM. Juiz Relator.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia vinte e cinco de setembro corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede dêste Tribunal, no local do costume, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos eu, Maria José Versiani, Substituta da Secretária do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, lavei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 20 de setembro de 1957.

as.) Herbert de Magalhães Drummond

Presidente do TRT. - 3ª Região



62
M

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.^a REG. AD

Certidão de Julgamento

Processo n.º TRT-1.228/57

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, de acôrdo com os votos dos MM. Juizes Fábio de Araujo Motta (relator) e Newton Lamounier, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a parcela da diferença salarial, mantendo a sentença quanto aos demais termos.

OBSERVAÇÕES: Os MM. Juizes José Aparecida e Cândido Gomes de Freitas aprovaram o provimento ao recurso.

Tomaram partes no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Fábio de Araujo Motta (relator), José Aparecida, Newton Lamounier e Cândido Gomes de Freitas.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.
Belo Horizonte, 20 de setembro de 1957

Secretário Substituto



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Certidão de Julgamento

Processo n.º TRT-1.228/57

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos tendo resolvido, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, de acordo com os votos dos MM. Juizes Fábio de Araújo Motta (relator) e Newton Lamounier, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a parcela da diferença salarial, mantendo a sentença quanto aos demais termos.

OBSERVAÇÕES: Os MM. Juizes José Aparecida e Cândido Gomes de Freitas negavam provimento ao recurso.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes Fábio de Araújo Motta (relator), José Aparecida, Newton Lamounier e Cândido Gomes de Freitas.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1957

Maria José Verriani
Secretária Substituta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3.ª REGIÃO

63
MV

ACÓRDÃO

Processo TRT-1228/57

Recorrente - BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS S/A - reclamado

Recorrido - LUIZ CARLOS DE MORAIS - (menor - reclamante)

EMENTA * Empregado bancário - função sujeita à aprendizagem - o exercício do cargo de contínuo não influi na obrigatoriedade de sua prestação. O fato de o empregado menor ter exercido a função de contínuo de Banco, da qual ascendeu, posteriormente, à carreira propriamente de bancário não o exime da obrigatoriedade da prestação de estágio probatório, vale dizer, de aprendizagem na nova carreira. Nestas condições não é o empregador obrigado a remunerar o menor com o salário de adulto, facultando-lhe a lei fazê-lo pela metade. Ordem ilegal - Alteração do contrato de trabalho - aumento de horas de serviço, em caráter permanente - ausência de falta grave. Nenhum ato de indisciplina comete o empregado que recusa o cumprimento de uma ordem ilegal, consistente em alteração de seu contrato de trabalho, na parte relativa a aumento de horas de serviço, permanentemente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de GOIÂNIA, Estado de Goiás, integrante desta Região, entre partes, como recorrente: BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS S/A (reclamado) e LUIZ CARLOS DE MORAIS (reclamante) como recorrido, versando o dissídio: diferenças salariais, aviso prévio, indenização e férias.

R e l a t ó r i o

"LUIZ CARLOS DE MORAIS, menor, devidamente assistido por seu pai, postula, na presente reclamatória intentada contra o BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS S/A, o pagamento de diferenças salariais, aviso prévio, indenização e férias. Alega, em resumo: que, embora conste na sua carteira profissional haver sido admitido em 1ª de março de 1956, a data real de sua admissão é 12 de março de 1955; que sempre recebeu salários inferiores ao mínimo legal; que, em 9 de fevereiro do corrente ano, foi despedido sem aviso prévio e sem indenização de antiguidade; que, além disto, não gozou férias, fazendo jus a dois períodos.

Citado, contestou o Banco, afirmando que o reclamante



ACÓRDÃO

TRT-1228/57

2

foi admitido no dia 1º de março de 1956 e não como pretende; que não tem êle direito à diferença de salários, dado que era um aprendiz; que não tem também direito a aviso prévio e indenização por haver sido despedido pela prática de ato de indisciplina, ocorrendo ainda quanto à indenização, que de qualquer forma seria indevida por haver a dispensa ocorrido antes de se completar o primeiro ano. Foi tomado o depoimento pessoal do reclamado e ouviram-se testemunhas de ambas as partes. A requerimento do reclamante foi feita uma perícia na escrita do reclamado."(fls. 24).

A seguir, passou a MM. Junta "a quo" a proferir sua decisão, de fls. 24 "usque" 28, em que concluiu, unânimemente, por julgar a reclamação procedente para condenar o reclamado na importância total de Cr\$ 23.667,00. Com esta solução, inconformou-se, porém, o reclamado que dela em tempo oportuno recorreu para êste E. Tribunal Regional do Trabalho.

Aduz, em síntese, quanto à improcedência da diferença salarial, que a mesma é indevida, como já reconheceu êste E. Tribunal, em hipótese idêntica, tratada pelo TRT-2830/56, em que eram partes o mesmo reclamado e o seu empregado Carlos Luiz de Moraes.

"Não tem direito o reclamante ao aviso prévio, porque sua dispensa se deveu a ato de indisciplina de sua parte.

Não tem direito aos dois anos de indenização porque:

- a) não tem dois anos de Banco, já que entrou a serviço do reclamado a 1º de março de 1956 e foi despedido antes de se completar o ano;
- b) se os tivesse, direito lhe falta à pretensão, porque foi justa a despedida.

Com relação às férias, tem o reclamante direito a havê-las na proporção do tempo de serviço, isto é: 11 dias úteis, por ter estado em serviço de 1º.3.56 a 9.2.57, ou sejam 12 dias corridos, Cr\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta cruzeiros)." (fls. 32).

Contra-arrazoou o recorrido, sustentando a juridicidade do decisório recorrido, calcado na prova emergente dos autos, razão por que espera sua manutenção pela ilustrada instância "ad quem".

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional opinou pela confirmação da sentença de primeira instância por seus jurídicos fundamentos.

É o relatório.

V o t o

O decisório recorrido - em que pese a autoridade de seu ilustrado prolator - está merecendo reparo parcial, a fim de



65
MV

TRT-1228/57

3

ACÓRDÃO

que se ajuste à realidade tratada nestes autos.

Relaciona-se a parte divergente à diferença salarial, a que chegou a douta Junta, ao reconhecer ao menor-reclamante o direito de salário de adulto.

Neste particular não vemos em que modificar o ponto-de-vista já esposado no acórdão 2830/56, dêste E. Tribunal, junto por cópia, a fls. 36 "usque" 41, em que foram partes o ora reclamado-recorrente e o seu ex-empregado menor, Carlos Luiz de Moraes.

Nesse acórdão afirmou-se, dentre outras cousas, que:

"A aprendizagem demanda tempo e boa dose de paciência por parte da empresa e só se completa - na maioria das vezes - pela idade-padrão, escolhida para o nosso país, após várias comprovações, em 18 anos.

É, portanto, êste o marco em que o indivíduo para o Legislador pátrio se encontra maduro, vale dizer, apto para o serviço, com inteira responsabilidade e contróle de seus atos, na plenitude de sua força física e mesmo mental.

Concluimos, pois, que o maior prejudicado com a rigorosa exegese do texto legal seria o próprio menor e a sua família, justamente aquêle a quem visa proteger a lei de amparo ao menor.

O pouco que ganhasse, além da prática inapreciável do ofício, poderia contribuir para amenizar a situação da maioria dos lares obreiros - geralmente onde são encontradiços as famílias de prole numerosa, cujos pais lutam com bastante dificuldade para mantê-las num nível de vida regular.

Deixando de lado, porém, esta faceta do problema que adotamos - frisamos - em coerência com a exegese do Direito Social no sentido positivo. Vejamos no caso dos autos, se o reclamado fez alguma injustiça ao reclamante, dentro mesmo da tese adotada pela MM. Junta "a quo", de apenas atribuir salário pela metade quando aprendiz fôr o menor.

Achamos que não. A função que exerce, atualmente, o recorrido não pode confundir-se com a antiga de contínuo do mesmo estabelecimento bancário.

Explicou bem o recorrente que os serviços de Banco constituem, por natureza, uma escala com diversos degraus a que paulatinamente irá o candidato ascendendo até atingir seus últimos postos. Podemos citar - como narravam, recentemente e fartamente noticiariam os jornais o caso de ex-Ministro da Fazenda.

Ouçamos, no entanto, as próprias explicações da recorrente: "O Banco não tem um ofício de contínuo, mas uma carreira de bancário. Nem seria razoável que a respeitável decisão pretendesse



ACÓRDÃO

TRT-1228/57

4

que o reclamante permanecesse indefinidamente como contínuo. Se a carreira é de bancário, para a qual o contínuo é apenas um primeiro degrau; e se a complexidade da função de bancário é de tal modo irrecusável que não requer prova; então admitir um empregado menor, a quem não é possível entregar nenhuma função própria do Banco, se não depois que pelo traquejo e experiência adquirida na empresa, torna-se mais bem instruído, - força é concluir que o recorrente está sob aprendizado metódico" (fls. 39/40).

Admite o Banco - como em outro tópico se afirmou - que o menor, "totalmente ignorante das atividades bancárias e lhe confia a mais elementar função existente no Banco, que é a de contínuo, embora este não seja o lavador de instalações, mas o "office boy" que movimenta os papéis e faz pequenos recados, confere listas de expedição, etc.

Com isto, o Banco verifica se o candidato está em condições, se tem gosto pela profissão, se tem capacidade para aprender. E, verificando-o positivamente, passa-o a outras funções auxiliares. Aí, o empregado tem oportunidade de se instruir no serviço, a bem dizer, por dentro. Aprende a função.

Submetido aos "testes" e aprovado, está encarreirado" (fls. 40).

É, como se infere, um novo estágio probatório a que terá de submeter-se o empregado que, não desejando arcar diretamente com as dificuldades do concurso, organizado periodicamente pelos Bancos para admissão aos cargos de carreira de padrão mais elevado, que tem seu início, geralmente, na de escriturário bancário, vale dizer, na função propriamente de bancário, prefere sujeitar-se a seu preparo metódico, dentro do próprio estabelecimento bancário, nas funções de menor graduação, e de admissão, portanto, mais fácil, em virtude dos conhecimentos rudimentares que são exigidos dos candidatos.

Está, pois, evidenciada a aprendizagem metódica que caracteriza a menoridade trabalhista que faculta a remuneração salarial pela metade.

Lógicamente em nada temos que alterar a tese seguida no acórdão supramencionado. Confere ela com a espécie abordada neste processo.

Cumpra ainda acrescentar, neste sentido, que discorremos, data venia, da opinião sustentada pelo ilustrado Adjunto do Procurador, em seu parecer, a fls. 54, quando argumenta que o acórdão-padrão retrocitado levaria a exigência de aprendizagem a cada nova promoção a que viesse ter o empregado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3.ª REGIÃO

CERTIFICADO QUE A SÓMULA DESTA
ACÓRDÃO, FOI PUBLICADA PARA
CIÊNCIA DAS PARTES, NO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, DE 23 DE

67
m

ACÓRDÃO

TRT-1228/57

5

Como é sabido - e adotamos aqui as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União - o estágio probatório em que viria, afinal, dar a aprendizagem requerida pelo Legislador Trabalhista, só é exigido na entrada do funcionário no Serviço Público, em carreira de iguais funções.

Nas promoções subsequentes é o mesmo dispensado, porque a carreira forma um todo indivisível. Apenas alteram, com a promoção, os vencimentos, vale dizer, os salários do empregado. Podem indistintamente ser atribuídas aos seus ocupantes quaisquer das funções atinentes à carreira, independentemente da graduação que os mesmos ocupam (artigo 7º, parágrafos 1º e 2º, Lei 1711 de 28.X.52).

Quanto ao mais, a sentença recorrida julgou a causa "sub judice", com base na prova emergente dos autos e com acerto.

Realmente, "nenhum ato de indisciplina cometeu o recorrido ao recusar o cumprimento de uma ordem ilegal, que importaria em alteração flagrante de seu contrato de trabalho, na parte relativa ao aumento de horas de serviço, permanentemente" (Parecer, fls. 53).

Não tendo, pois, o reclamante dado motivo à rescisão contratual, devidos lhe são o aviso prévio e a indenização, calculada, de fato, no tempo de serviço encontrado pela MM. Junta "a quo".

Ratificamos, no restante, os argumentos expendidos pela ilustrada Junta de Goiânia.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta,

A C O R D A o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, de acordo com os votos dos MM. Juizes Fábio de A. Motta (relator) e Newton Lamounier, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a parcela da diferença salarial, mantendo a sentença quanto aos demais termos.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1957

_____, Presidente

_____, em exercício

_____, Relator

Ciente:
_____, P.P. Regional

CERTIFICO QUE A SUMULA DESTA

ACORDAO, FOI PUBLICADA, PARA

CIENCIA DAS PARTES, NO "DIARIO

DA JUSTICA" DE 23 DE

DE 19 54

EM 25 DE

DE 19 54

SECRETARIO

Handwritten signature

ACORDAO

JUNTADA

Nota data, faco juntada, aos presentes cujos de *Handwritten text*

de *Handwritten text* 1957

O Diretor de Secretaria

JUNTOS

anos com...

quando aos demais...

de 1954...

Secretario
em exercicio
Presidencia

Estado:

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

T.R.T. - 3ª REGIÃO
BELO HORIZONTE
7 OUT 1957
Nº 1085
PROTOCOLO

LUIZ CARLOS DE MORAIS, brasileiro, solteiro, menor pubere, assistido por seu Pai sr. José da Cunha Moraes, domiciliado e residente em Goiânia, Estado de Goiás, nos autos da reclamação que apresentou contra o seu ex-empregador BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS, S/A (Processo nº TRT-i.228/57-Goiânia), por seu advogado abaixo, vem, respeitosamente, dizer que, não se conformando com a respeitável decisão proferida por êsse Colendo Tribunal, dando provimento parcial ao apêlo que lhe foi formulado pelo recorrente, Banco Mercantil de Minas Gerais, S. A., para excluir da condenação a parcela relativa a diferença salarial, dela quer recorrer, como efetivamente recorre, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nas disposições do art. 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

P R E L I M I N A R M E N T E,

Êste recurso deve ser recebido por V. Exa. e conhecido pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, pelas razões a seguir expostas:

a)-A decisão recorrida, que acolheu, em parte, o recurso interposto pelo Banco reclamado, para excluir da condenação a parcela referente à diferença salarial, contraria a legislação vigente echoca-se com jurisprudência pacífica de diversos tribunais regionais do trabalho do País e do Excelso Tribunal Superior do Trabalho.

b)-Igualmente desprezou essa decisão incontestável prova produzida no curso da instrução, onde ficou perfeitamente claro que o recorrente não era parte de qualquer contrato de aprendizagem e executava, no emprêgo, a função de contínuo, para a qual não é exigida qualquer formação profissional.

Q U A N T O A O M É R I T O,

bastará um ligeiro exame dos autos para que o julgador conclua pela procedência da decisão proferida pela Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, que bem apreciou a matéria frente à prova e à Lei.

Na instrução aqui realizada, em que o Banco recorrido teve ampla oportunidade de produzir provas, ficou

que determina a Constituição da República, no seu art. 157, inciso II, assim concebido:

"II-PROIBIÇÃO DE DIFERENÇA DE SALÁRIO PARA UM MESMO TRABALHO POR MOTIVO DE IDADE, SEXO, NACIONALIDADE OU ESTADO CIVIL".

Ante o exposto, o recorrente espera que o seu apêlo seja recebido, processado e provido, para o fim de ser, na sua totalidade, restabelecida a justa sentença proferida pela Douta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por ser de

J U S T I Ç A.

De Goiânia (GO) para Belo Horizonte(MG), em 4 de outubro de 1957.

Mucio Teixeira
pp. Mucio Teixeira
Advogado-O.A.B.-Secção de Goiás-Insc. 570.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. ^{PRESIDENTE} ~~RELATOR~~

Aos 25 de novembro de 1957

Ref.ª Diretor de Secretaria, M. Teixeira

CONCLUSOS

Recebo o recurso em seu
feito de direito por manifestar.
Nada, em tempo útil, sendo
se justificando o recurso
para contrariar-lo, inerte,
no por de lei.

em, 25/11/57

curado & flus

71
B.9.9.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Relator de 19 de 1957
O Diretor de Secretaria

CONCLUSOS

NOTIFICAÇÃO

N.º 1040/57

ASSUNTO: Recurso de revista interposto p. or
LUIZ CARLOS DE MORAIS
contra decisão deste Tribunal, proferida no processo n.º TRT.- 1228/57, em que
é parte contrária
BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS S/A

UNIDADE

Banco Mercantil de
Minas Gerais S/A
Tupinambás 346
NESTA CAPITAL
O Diretor de Secretaria

UNIDOS

Pela presente, ficais notificado de que, segundo
dispositivo legal vigente (art. 896 da C.L.T. combinado com a lei nº
2.244 de 23 de Junho de 1954
)
dispondeis de 15 (quinze) dias, a partir de hoje, para apresentar contestação
ao recurso supra referido.

Belo Horizonte, 27 de Novembro de 19 57

Maurício Versiani Veloso
DIRETOR DE SECRETARIA

LH

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. PRESIDENTE

Aos 13 de Maio de 1957

O Diretor de Secretaria,

CONCLUSOS

NOTIFICAÇÃO

N.º 1040/57

ASSUNTO: Recurso de revista
LUIZ CARLOS DE MORAIS
contra decisão deste Tribunal, proferida no processo n.º TRT-1228/57, em que é parte contrária

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

contestação nº 2115/57

Aos 13 de Setembro de 1957

O Diretor de Secretaria

JUNTOS

Pela presente, ficais notificado de que, segundo disposto no art. 8º da L.T., combinado com a Lei nº 2.346, de 23 de Junho de 1955, (dispondo de 15 dias a partir de hoje, para apresentar contestação ao recurso supra referido.

Belo Horizonte, 27 de Novembro de 1957

DIRETOR DE SECRETARIA

EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.



1 - O Colendo Tribunal Mineiro, decidindo recurso manifestado contra a decisão da Douta Junta de Conciliação de Goiânia, proveu-o porque entendeu provada a circunstância material de que o Reclamante, e ora Recorrente, é um menor em regime de aprendizado sistemático, e, por esta razão, sujeito ao salário mínimo reduzido.

Contra um tal julgado é incabível recurso extraordinário, que não se admite em decisão que verse matéria de fato.

Dêste, pois, se não conhecerá.

2 - Quanto ao mérito o desprovimento impõe-se: Como é público e notório, a carreira bancária, devido à sua complexidade, impõe um aprendizado indispensável. É claro, e de maior evidência, que um menor não pode entrar para o Banco com as condições e as qualidades de um bancário, se lhe falta a experiência, o tirocinio e o conhecimento.

Sómente com o tempo é que os adquire.

3 - O Recorrente se situa em um plano demasiadamente hermético, quando enxerga no regime de aprendizado tão somente o que corresponde às profissões braçais.

Ora, quando a lei tolera o aprendizado na própria empresa, tem em vista casos como este, em que a habilitação funcional do empregado é consequência do lento "aprendizado", e, então, a sistemática da aprendizagem se vincula à própria natureza da carreira.

Se o menor não se conforma com esta situação, a si mesmo se prejudica, pois não haverá estabelecimento que possa admitir um garoto inexperiente e ignorante, com as vantagens e regalias de um funcionário adulto.

4 - O venerando acórdão recorrido, com um cuidado exemplar, estudou minuciosamente o assunto, e decidiu com justiça a causa.

Invocando, pois, seus brilhantes fundamentos, esperamos seja desprovido o apêlo, se dêle se chegar a conhecer.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1957.

BANCO MERCANTIL DE MINAS GERAIS, S. A.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. PRESIDENTE RELATOR

Aos 13 de dezembro de 19 57

O Diretor de Secretaria, R. S. S. S.

CONCLUSOS

Subam ao Colêgio Tribunal Superior de Trabalho, com os autos de posse.

13.12.57

(Assinatura)

REMESSA

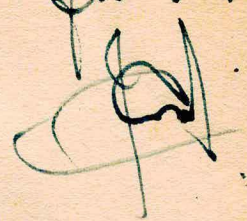
Nesta data, remeto estes autos ao Colêgio Tri-

ibunal Superior de Trabalho

Aos 13 de dezembro de 19 57

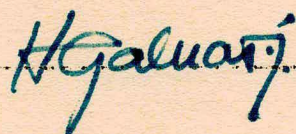
O Diretor de Secretaria, R. S. S. S.

REMETIDOS

fls. 74


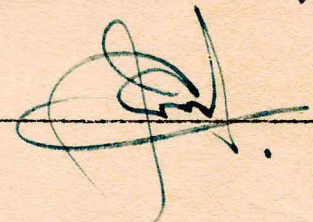
TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos ...18... dias do mês de dezembro...
de 1 95 7 autuei o presente recurso de revista
o qual tomou o nº ...3580.....



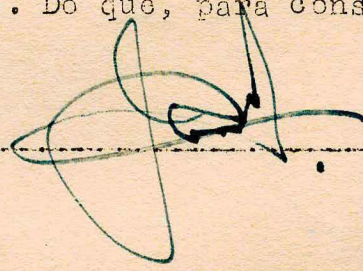
TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm êstes autos ...74..... folhas, tô -
das numeradas, do que, para constar, lavro êste termo, aos
20... dias do mês de dezembro de 1 95 7.



REMESSA

Aos ...20..... dias do mês de dezembro...
de 1 95 7 faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador
Geral da Justiça do Trabalho. Do que, para constar, la -
vrei êste termo.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



DISTRIBUIDO AO PROCURADOR

DR.

Bulcão

EM

6/1/58

Wiscany

EM BRANCO



O = TST Nº 3.580/57

RECORRENTE: - Luiz Carlos de Moraes

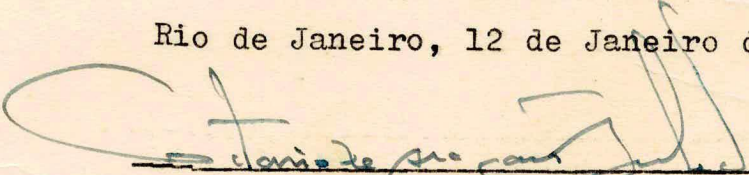
RECORRIDO: - Banco Mercantil de Minas Gerais S.A.

P A R E C E R

No caso em apreço tudo indica que, muito embora a intenção do Banco reclamado fôsse a de celebrar um contrato de aprendizagem, êsse não vinha se realizando e não se poderia realizar mesmo porque as funções que o reclamante exercia independiam de aprendizagem metódica. Dêsse modo, nada mais temos a acrescentar ao caso, uma vez que, a nosso ver, é êste o ponto fundamental da questão.

Pelo exposto opinamos pelo conhecimento e provi-
mento do recurso, confirmando-se assim, o acórdão recorrido para que seja julgada procedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1958


OTAVIO ARAUJO DE ARAGÃO BULCÃO
Procurador

/TGA.



Restitua-se ao Colendo Tribunal Superior do Tra-
balho com o parecer do Procurador Dr. Bulcão
Rio, 17 de 1 de 958

[Assinatura]
Procurador Geral

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 21.8.58
[Assinatura]
SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 21 de Jun de 1958

[Assinatura]
PRESIDENTE

78
[Signature]

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Ministro.....ASTULFO SEBASTIAO

Designado Revisor o Sr. Ministro.....ROMULO CARDIM

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1957
[Signature]
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1957
[Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 19

RELATOR

VISTO

[Signature] 4.7.58

Rio de Janeiro, 9 de 7 de 1958

[Signature]
REVISOR



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RR - 3 580/57

PRIMEIRA TURMA

CERTIFICO que a Turma.....do Tribunal Superior do Trabalho,
em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido
não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Astolfo Serra, Rômulo Cardim, Godoy Ilha, Oliveira Lima e Delio Maranhão

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro,

de

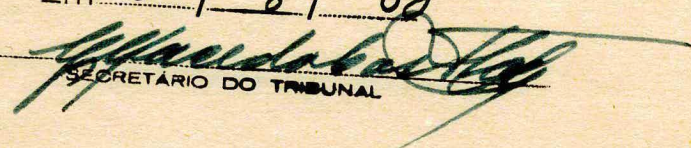
de 19

Secretário

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes
autos à S. A., para os fins de direito.

Em 20, 8, 52


SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



B. S.
S.

ACÓRDÃO TST-3580/57

(AC. la. 980/58)
AS/MJAPRecurso de revista de que não se
conhece por falta de apoio legal.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes,
como Recorrente, Luiz Carlos de Moraes e, como Recorrido, Banco
Mercantil de Minas Gerais S/A:

A hipótese é de menor, que tendo sido admitido como
contínuo e depois promovido, pretende que, por causa dessa pro-
moção, não estaria mais no regime de aprendizagem, pelo que re-
clama salário mínimo de adulto.

A empresa alega que a função de bancário exige uma
aprendizagem metódica e que a promoção do reclamante, diferente
da de contínuo, consistindo, aliás, no seu ingresso própriomen-
te na carreira bancária, mais do que nunca estaria sujeita a
uma fase necessária de aprendizagem.

A Junta (fls. 24 e 28) deu pela procedência do pe-
dido. O Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região (fls. 69)
modificou parcialmente a decisão, excluído da condenação a par-
cela da diferença salarial. Fundou-se o acórdão em que (fls.
63):

"Empregado bancário - função sujeita à a-
prendizagem - o exercício do cargo de con-
tínuo não influi na obrigatoriedade de
sua prestação. O fato de o empregado me-
nor ter exercido a função de contínuo de
Banco, da qual ascendeu, posteriormente à
carreira propriamente de bancário não o
exime da obrigatoriedade da prestação de

estágio probatório, vale dizer, de aprendizagem na nova carreira. Nestas condições não é o empregador obrigado a remunerar o menor com o salário de adulto, facultando-lhe a lei fazê-lo pela metade. Ordem ilegal. Alteração de contrato de trabalho - aumento de horas de serviço, em caráter permanente - ausência de falta grave. Nenhum ato de indisciplina comete o empregado que recusa o cumprimento de uma ordem ilegal, consistente em alteração de seu contrato de trabalho, na parte relativa a aumento de horas de serviço, permanentemente."

Dai o apêlo de revista. Cita acórdãos que diz serem divergentes.

A Procuradoria Geral opina pelo provimento do recurso para que seja julgado procedente a reclamação (fls. 76).

E' o relatório.

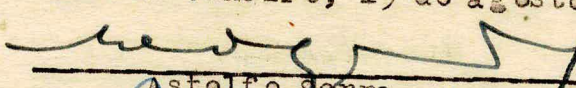
V O T O

Não conheço do recurso. Os acórdãos citados não se aplicam à espécie; dizem respeito ao menor que não está sujeito à formação profissional. Ora, no caso, o acórdão recorrido examinando as provas, decidiu que estaria o empregado reclamante em fase de aprendizagem.

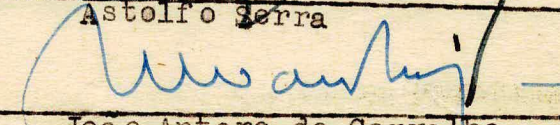
Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1958.


Astolfo Serra

Presidente e Relator


Joao Antero de Carvalho

Procurador Geral

Ciente



K.83
Juv.

PUBLICAÇÃO

Aos 24 dias do mês de setembro de 195 8

em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro

ANTONIO F. CARVALHAL

foi publicado o acórdão do que eu,

Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 10 de outubro de 195 8.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, 6 de outubro de 195 8, Eu

lavrei a presente. E eu

Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual,

Em 6 / 10 / 58

Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

À S. P. A. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. 81

Rio, 26 de outubro de 195 8

Chefe da S. P.



PUBLICAÇÃO

CERTIDAO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1958

Clayton S. de Lencastre
of. jud. g.

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 16 de outubro de 1958.
O referido é verdade e dou fé. Secretário do Tribunal Superior do Trabalho.
Eu, [assinatura], de 1958.
Lavrei a presente. E eu, [assinatura],
Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual.

Em 16/10/58

Chefe da Seção de Acórdãos

P. S. P. a 22-41111111

16/10/58

[assinatura]

REMESSA

A S. P. A. para certificar se foi interposto recurso

da decisão de fls. 81

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1958

Chefe da S. P.



15.04
Fru.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em,

22-10-58

Adolfo

Chefe da S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio,

22

de

10

de 195

8

Julio Barata
Presidente

REMESSA

Aos

22

dias, do mês de

10

de 195

8

faço remessa destes autos ao

TRT da 3ª Região

Do que para constar, lavrei este termo.

Adolfo

RECEBIMENTO

Aos 3 de 11 de 19 58

recebi estes autos.

O Diretor de Secretaria, [Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. PRESIDENTE

Aos 7 de 11 de 19 58

O Diretor de Secretaria, [Signature]

CONCLUSOS

A M. M. Junta de origens,
com as cautelas de praxe.

Em, 4-11-58

[Signature]

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao [Signature]

de [Signature]

Aos 6 de novembro de 19 58

O Diretor de Secretaria, [Signature]

REMETIDOS

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-

tidos pelo Espício T. R. P.

Em, 14 de novembro de 19 58

J. N. de Aguiar
Secretário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

20m.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 14 de novembro de 1958

J. N. de Aragão
Secretário

Notifiquem-se as partes
do venerando acórdão
de fls.

B., 14-11-58

Amo fls.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei as partes deste processo, do despacho acima do Sr. Juiz Presidente.

Goiânia, 12 de dezembro de 1958.

Of. de Justiça

86
D. Silva

246/58

12

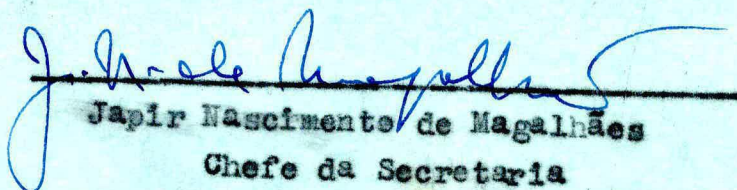
novembro

1958

Ilmo. Sr.

Pelo presente fica V. Sa. notificado a efetuar o pagamento da importância de Cr\$ 9.267,00, devida no processo de reclamação JCJ-64/57, em que é reclamante Luiz Carlos de Moraes e reclamado V. Sa., dando em vista a decisão desta Junta e acórdãos do Tribunal Regional de Trabalho da Terceira Região e Egrégio Tribunal Superior de Trabalho.

Atenciosas Saudações


Japir Nascimento de Magalhães
Chefe da Secretaria

Ilmo. Sr.

Banco Mercantil de Minas Gerais

N E S T A

23667
144
9.267





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Remessa a Banco Mercantil M.Gerais, em 3 de dezembro de 1958

ESPÉCIE E N.º	A S S U N T O
Of. n. 246/58	Not. para pagamento, referente ao processo n. 64/57, em que são partes como reclamante o Sr. Luiz Carlos de Moraes e reclamado Banco Mercantil de Minas Gerais.

RECEBI em _____ de _____ de 19____

Encarregado da expedição
Recibo de Entrega de Correspondência - DASP - Mod. 85

Assinatura do receptor e carimbo da repartição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 26 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e julgamento, perante mim Secretário, compareceram o Reclamante Luiz Carlos de Moraes (representação quando houver) e o Reclamado Banco Mercantil de Minas Gerais S.A. (representação, quando houver) e por este último me foi dito que, em cumprimento a o acordo celebrado decisão proferida na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 9.267,00 (nove mil duzentos e setenta e sete cruzeiros) relativa a processo de reclamação nº 64/57.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

José H. de Aguiar
Chefe da Secretaria
Luiz Carlos Moraes
Reclamante
Claudio Rodrigues Pereira
Reclamado

Certidão

Certifico que paguei hoje a Luiz Carlos
Moreis pessoalmente, embora no processo
conste que o mesmo é menor, porque, con-
forme "Certificado de Alistamento Mili-
tar" nº 955 476 série B, com validade
até 31-12-58, o mesmo é de 17-12-1940,
tendo, pois, já completado 18 anos.

Dono de.

José M. de Magalhães

Chs.

CONCLUSÃO

com data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 26 de 12 de 1958

J. M. de Magalhães
Secretário

"b1"

Arquive - se.

Go. 27-12-958

G. de Magalhães



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

89
20

TÉRMINO DE RECONCILIAÇÃO	
Concluído as negociações entre as partes	803
devendo ser numerado	
Do que para constar	
Goiânia, 2 de Janeiro	1959
J. U. de Aragão	

1º 1959
J. U. de Aragão